

## PROJETO DE LEI Nº 20, DE 1998

Mensagem nº 179, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, constitui bem público de valor econômico. Por isso mesmo e para garantir o uso racional dos recursos hídricos e a proteção das águas, entre outras ações visando a resguardar esse bem público, prevê a Constituição do Estado, no seu artigo 211, a cobrança de sua utilização, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, assim como a aplicação do produto em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum.

Nesse sentido, a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece as normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, previu, em seu artigo 14, a cobrança pela utilização dos recursos de que se trata, criando, entre outras medidas correlatas à instituição do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacias Hidrográficas.

A presente propositura, dando seqüência às normas de gerenciamento dos recursos hídricos já editadas, vem complementá-las de forma a ensejar a cobrança em questão. O futuro dos recursos hídricos depende muito de tal implementação, cujo objetivo é, essencialmente, incentivar a racionalização do uso, a recuperação e preservação da quantidade e da qualidade para garantir, prioritariamente, o abastecimento das populações, assim como obter os meios financeiros para a realização de programas, projetos, serviços e obras de recursos hídricos e saneamento básico, conforme preceituado na Constituição do Estado e na Lei nº 7.663/91.

A propositura define o objetivo e a implantação da cobrança, bem como os que a ela estão sujeitos.

Discrimina o procedimento para a fixação dos valores para a cobrança e a forma pela qual será efetuada, assim como as entidades por ela responsáveis. Trata, ainda, dos critérios gerais e das bases de cálculo para a cobrança e, correlatamente, das sanções aplicáveis nos casos de não pagamento, prevendo, por fim, a regulamentação da lei no prazo de 180 dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

O produto da cobrança será creditado nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, correspondentes às bacias em que for arrecadado, ou ainda, repassado ao mesmo Fundo, quando feita a cobrança pelas Agências de Bacias e administrado por essas entidades.

Com essas providências pretende a Administração instrumentar-se para dar efetividade aos salutares princípios constitucionais e às diretrizes já estabelecidas na legislação estadual, de modo a assegurar o pleno exercício da Política Estadual de Recursos Hídricos, com o objetivo de garantir que a água possa ser utilizada em padrões

de qualidade satisfatória em todo o território do Estado, em benefício da coletividade.

Expostos, assim, os lineamentos do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**MÁRIO COVAS**

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da  
Assembléia Legislativa do Estado.

*Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Do Objetivo e da Implantação da Cobrança**

Artigo 1º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar o uso racional e sustentável da água: e

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante arrecadado.

Artigo 3º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita com a participação dos Comitês de Bacia, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

Artigo 4º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.

§ 1º - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança quando depender de outorga de direito de uso.

§ 2º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica.

Artigo 5º - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá ao seguinte procedimento:

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - proposta pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia;

III - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos, e dos valores da cobrança; e

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

Artigo 6.º - A cobrança será realizada:

I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências, sendo o produto creditado nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, correspondente às Bacias em que for arrecadado, de acordo com as condições a serem definidas em regulamento; ou

II - pelas Agências de Bacias, na forma prevista na lei que dispuser sobre essas entidades e na forma a ser definida em regulamento.

Parágrafo único - Nas Bacias Hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, o produto da cobrança será administrado por essas entidades, na forma da lei, devendo ser repassadas ao FEHIDRO:

1. a parcela correspondente aos empréstimos, aprovados pelo Comitê, feitos pelo Estado, ligados à Bacia;

2. a quota-parte que couber à Bacia, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e

3. as quantias que devam ser aplicadas em outras Bacias Hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência.

Artigo 7º - O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacia, em função das respectivas peculiaridades e conveniências.

## CAPÍTULO II

### Dos Critérios Gerais para a Cobrança

Artigo 8º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará.

I - Na captação, extração e derivação:

- a) a natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica local;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
- g) a finalidade a que se destinam;
- h) a sazonalidade;
- l) as características dos aquíferos;
- j) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
- l) a localização do usuário na Bacia; e
- m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

II \_ Na diluição, transporte e assimilação de efluentes:

- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
- b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
- d) a natureza da atividade;
- e) a sazonalidade;
- f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) a localização do usuário na Bacia; e
- i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

III \_ Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

§ 1º \_ A fixação dos valores a serem cobrados, de que tratam os incisos I, II e

III, terá por base o volume captado, extraído, derivado, consumido, e a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 2º \_ Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de créditos e parâmetros definidos em regulamento, que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Bases de Cálculo para a Cobrança**

Artigo 9.º - As entidades responsáveis pela outorga de direito de uso, pelo licenciamento de atividades poluidoras, e as Agências de Bacias manterão cadastro de dados e informações, a serem fornecidos pelos usuários em caráter obrigatório, que possibilitem determinar as quantidades sujeitas a cobrança, facultado ao usuário acesso a seus dados cadastrais.

§ 1.º - Para a elaboração do cadastro os agentes responsáveis poderão contar com o suporte técnico dos demais órgãos do Governo.

§ 2.º - O cadastro de dados e informações de que trata o "caput" deste artigo, será definido em regulamento.

Artigo 10 - O volume consumido será avaliado em função do tipo de utilização da água, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado por um fator de consumo, a ser definido em regulamento.

Artigo 11 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação, e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 8.º, a ser definido em regulamento.

Artigo 12 - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos em regulamento.

Artigo 13 - A carga lançada será avaliada em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento conforme condições a serem definidas em regulamento.

Artigo 14 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água, resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro.

Parágrafo único - A parcela correspondente a cada parâmetro será obtida pela multiplicação da sua quantidade pelo respectivo valor unitário, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 8.º, na forma a ser definida em regulamento, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

Artigo 15 - Se o usuário ou qualquer das entidades encarregadas da cobrança julgar inconsistentes as quantidades calculadas, poderão estas ser revistas com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Sanções**

Artigo 16 - O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento, estabelecida conforme o artigo 5.º, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, acarretará:

- I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;
- II - o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e
- III - o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 17 - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

- I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% sobre seu valor, dobrada a cada reincidência; e
- II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

Artigo 18 - Das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

Artigo 19 - A regulamentação desta lei se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Artigo 20 - Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III, do artigo 7º, das Disposições Transitórias, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 31, das Disposições Transitórias, da Lei nº 9.034, de 29 de dezembro de 1994,

retroagidos os efeitos, quanto a esta, à data da respectiva publicação.

## **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Artigo único - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

§ 1º - Os demais usuários estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2004.

§ 2º - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a cobrança poderá ser efetivada antes da data prevista no "caput" deste artigo.

Palácio dos Bandeirantes, aos        de        de 1997.

*MÁRIO COVAS*

## **LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A - Nº 97**

### **Lei nº 7.663 - 30 de dezembro de 1991**

(Projeto de lei nº 39/91, do deputado Sylvio Martini)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos

.....

#### **TÍTULO II**

Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

.....

#### **CAPÍTULO II**

Dos Diversos Tipos de Participação

.....

#### **SEÇÃO III**

Das Aplicações do Fundo

.....

#### **Das Disposições Transitórias**

.....

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 13 desta lei;

Parágrafo único - Na reorganização do DAEE incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

.....

**Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994**

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em

.....  
CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias  
.....

Artigo 31 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e de forma gradativa, atendendo-se obrigatoriamente às seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1994, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água;

II - implantação, em 1994, do sistema integrado de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995;

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal;

V - desenvolvimento, a partir de 1994, de estudos para a proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, e para a definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo

VI - proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995.  
.....

(Publicado no D.A. de 6.2.98)

<http://www.imesp.com.br>

© 1997-1998 Imprensa Oficial

## **SUBSTITUTIVOS**

### **Substitutivo n.º 1, de 1998, ao Projeto de Lei n.º 20, de 1998 (SL n.º 32, de 1998)**

Ao projeto de lei em epígrafe dê-se a seguinte e nova redação:

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Objetivo e da Implantação da Cobrança**

Artigo 1.º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos, de domínio do Estado, prevista no artigo 211 da Constituição Estadual, de 8 de outubro de 1989 e na Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, tem por objetivo:

I - reconhecer a água como um bem público de valor econômico;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - assegurar suporte financeiro à realização de serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico;

IV - disciplinar a utilização dos recursos hídricos entre as atividades econômicas situadas nas bacias hidrográficas; e,

V - propiciar compensações aos Municípios afetados por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado, ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de leis de proteção de mananciais.

Artigo 2.º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita de forma:

I - a evitar ônus excessivo às atividades econômicas, evitando-se assim desequilíbrios econômicos e sociais;

II - a propiciar prazos adequados para as adaptações, mudanças e a adoção de tecnologias que visem à economia no uso da água;

III - gradativa, com simplicidade técnica, gerencial e institucional;

IV - a possibilitar a articulação com a União e Estados vizinhos para a implantação da cobrança em bacias hidrográficas de rios de domínio federal;

Artigo 3.º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles usos sujeitos à outorga do direito de uso, conforme artigo 10, da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e seus regulamentos.

§ 1.º - Estarão isentos de cobrança, quando independer de outorga de direito de uso, os usos insignificantes, definidos pelo outorgantes, em especial aqueles destinados

às primeiras necessidades da vida em propriedades ou núcleos populacionais situados no meio rural.

§ 2.º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

Artigo 4.º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos estará vinculada à implementação e programas, projetos, serviços e obras, anuais e plurianuais, de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, definidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas, aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Artigo 5.º - Os valores arrecadados com a cobrança serão aplicados preferencialmente na bacia hidrográfica em que forem arrecadados e serão utilizados:

I - em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, de programas, projetos, serviços e obras hidráulicas e de saneamento básico constantes do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - no pagamento das despesas de custeio e pessoal dos órgãos e entidades integrantes e das necessárias ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e,

III - na compensação aos municípios com áreas inundadas por reservatórios destinados ao abastecimento público de água, de interesse regional, ou com restrições de uso do solo, definidas em leis de proteção mananciais, decorrentes da Lei n.º 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1.º - A utilização prevista no inciso II, deste artigo, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

§ 2.º - Havendo benefício para a região em que atua, o Comitê poderá excepcionalmente decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante que lhe couber.

Artigo 6.º - A fixação dos valores a serem aplicados para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá ao seguinte procedimento:

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observado o disposto no inciso I, do artigo 2.º desta lei;

II - proposição, pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança e dos valores a serem cobrados nas respectivas bacias;

III - referendo, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, relativas aos programas quadrienais de investimentos, e dos valores da cobrança; e,

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada bacia hidrográfica, por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - Da proposta apresentada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica,

dos valores a serem cobrados na bacia, caberá recursos administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

Artigo 7.º - A cobrança será realizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 8.º - O produto da cobrança será administrado pelo Estado, através do DAEE, devendo ser repassado ao Fehidro, nas respectivas sub-contas;

I - as parcelas que couberam aos Comitês de Bacias Hidrográficas para aplicação nos programas quadrienais propostos pelos Comitês e referendados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, conforme os incisos II e III do artigo 6.º desta lei;

II - a quota parte que couber ao Comitê, necessária ao funcionamento do Sistema Integro de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

Parágrafo único - A parcela não repassada às sub-contas será utilizada no desenvolvimento dos programas de abrangência estadual previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no desenvolvimento dos programas conjuntos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 9.º - O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacias, em função das respectivas peculiaridades e conveniências.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Critérios Gerais para a Cobrança**

Artigo 10.º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará:

I - Na captação, extração e derivação:

- a) a natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica local;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
- g) a finalidade a que se destina;
- h) a sazonalidade;
- i) as características dos aquíferos;
- j) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
- k) a localização do usuário na bacia; e,

l) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

II - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes.

a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local do lançamento;

b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes.

d) a natureza da atividade;

e) a sazonalidade;

f) a vulnerabilidade dos aquíferos;

g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;

h) a localização do usuário da bacia; e,

i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

III - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

§ 1.º - A fixação dos valores a serem cobrados, de que tratam os incisos I, II e III, terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido, bem como a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 2.º - Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros a serem definidos em regulamento que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Bases de Cálculo para a Cobrança**

Artigo 11 - O DAEE manterá cadastro de dados e informações, a serem fornecidos pelos usuários em caráter obrigatório, que possibilite determinar as quantidades sujeitas a cobrança, facultado ao usuário acesso aos seus dados cadastrais.

§ 1.º - Para a elaboração do cadastro, o DAEE poderá contar com o suporte técnico dos demais órgãos do governo.

§ 2.º - O cadastro de dados e informações de que trata o caput deste artigo, será definido em regulamento.

Artigo 12 - O volume consumido será avaliado, em função do tipo de utilização da água, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado por um fator de consumo, a ser definido em regulamento.

Artigo 13 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo, resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 10.º, a ser definido em regulamento.

Artigo 14 - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos em regulamento.

Artigo 15 - A carga lançada será avaliada, em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento, conforme condições a serem definidas em regulamento.

Artigo 16 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água, resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro.

Parágrafo único - A parcela correspondente a cada parâmetro será obtida pela multiplicação da sua quantidade pelo respectivo valor unitário e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no art. 10.º, na forma a ser definida em regulamento, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

Artigo 17 - Se o usuário ou qualquer das entidades encarregadas da cobrança julgar inconsistentes as quantidades calculadas, poderão estas serem revistas, com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Sanções**

Artigo 18 - O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento, estabelecida conforme o artigo 6.º, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, acarretará:

I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pelo DAEE, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;

II - o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e,

III - o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) sobre o valor.

Artigo 19 - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - O pagamento do valor atualizado do débito apurado, de acordo com regulamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento), dobrada a cada reincidência:

II - Cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

Artigo 20 - Das sanções de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

Artigo 21 - A regulamentação desta lei será feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação por proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 29 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 31, das Disposições Transitórias da Lei n.º 9.034, de 29 de dezembro de 1994, retroagidos os efeitos, quanto a esta, à data da respectiva publicação.

### **Disposições Finais**

Artigo 23 - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir do 1.º de janeiro de 2000.

Parágrafo único - Os demais usuários estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1.º de janeiro de 2004.

#### **Justificativa**

O Poder Executivo, ao encaminhar a esta Casa o Projeto de Lei em epígrafe, pretendeu regulamentar dispositivos constitucionais referentes à cobrança pela utilização dos recursos hídricos, um dos principais instrumentos necessários à efetiva implantação de um Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Estado. Ocorre que o referido Projeto de Lei fere os princípios que nortearam a edição da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, originada do Projeto de Lei n.º 39/91, de nossa autoria.

A presente emenda substitutiva visa retomar as diretrizes traçadas, que originaram o PL 39/91, algumas mantidas na Lei 7.663/91. Na Seção II, Capítulo I, em especial nos artigos 4.º à 8.º da Lei 7.663/91, onde constam as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é notório o papel que o Estado deve assumir na condução dessa Política.

Para auxiliá-lo nessa condução é que foram criados os órgãos colegiados, CRH

e Comitês de Bacias, cabendo ao Estado o importante papel de executor das ações, através da realização de programas conjuntos com os municípios, com os usuários de água, com a União e Estados vizinhos, de forma descentralizada, participativa e integrada, num processo de co-responsabilidades.

Para a execução dessas ações é que se instituiu, entre outros, com a outorga de uso da água, o instrumento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Retirar do Estado, como no Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, a administração dos recursos financeiros originados pela cobrança, é negar as diretrizes da Lei 7.663/91 e impedir que o Estado possa cumprir seu papel de executor das ações previstas naquele instrumento legal e no Plano Estadual de Recursos Hídricos. Transferir essa administração às Agências de Bacias, que se pretende criar, significa anular a ação do Estado, como poder moderador, normativo e regulador no setor de recursos hídricos e de saneamento básico, ferindo frontalmente normas constitucionais que dão ao Estado essa responsabilidade.

O Estado, através de seus órgãos técnicos, já existentes, com tradição, capacitação profissional altamente qualificada, dispõe da estrutura necessária para suporte às atividades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implementação das ações dele oriundas, não havendo a necessidade de se criar novos órgãos, que virão, sem dúvida, originar despesas adicionais que terão de ser custeadas com dinheiro público, esbanjando-o.

Acrescente-se o fato de que na legislação sobre a matéria, Lei Federal 9.433/97, a outorga de direito do uso das águas é feita por autoridade competente do Poder Executivo, no caso do Estado de São Paulo o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, e a cobrança pela utilização dos recursos hídricos é condicionada à outorga de uso e, portanto, realizada pelo poder outorgante. Retirar tal atribuição do DAEE, como pretende o artigo 20 do Projeto de Lei, ao propor a revogação do inciso III, do artigo 7.º, das Disposições Transitórias, da Lei 7.663/91, e transferi-las às Agências, significa afrontar a legislação federal e implantar o caos na administração pública.

Afinal de contas, a água, sendo um bem público, os recursos gerados pela cobrança pela sua utilização serão recursos públicos e sua administração terá que ser feita necessariamente pelo poder público.

Essa nossa emenda objetiva portanto reestabelecer as responsabilidades que o Poder Executivo tem na condução da Política Estadual de Recursos Hídricos e das quais ele não pode se furtar, sob pena de se anular.

Sala das Sessões, em 13-2-98.

a) Sylvio Martini

**Substitutivo n.º 2, ao Projeto de Lei n.º 20, de 1998**  
**(SL n.º 60 de 1998)**

Substitua-se a redação do Projeto de Lei n.º 20, de 1998, pela seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º 20, DE 1998**

Dispõe sobre a cobrança de Taxa pela utilização de Recursos Hídricos de domínio do Estado de São Paulo - TRH, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica instituída a Taxa de utilização de Recursos Hídricos de domínio do Estado de São Paulo, que se regerá pelo disposto nesta Lei, e na Lei n.º 7.633, de 30 de dezembro de 1991, e dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos.

Artigo 2.º - A cobrança da Taxa de utilização de Recursos Hídricos -TRH objetiva:

I - reconhecer a água como bem comum e público, sem valor econômico próprio, essencial à manutenção da vida e destinada prioritariamente ao abastecimento das populações;

II - incentivar a conservação e o uso sustentável da água;

III - coibir o desperdício, a poluição e as práticas que, direta ou indiretamente, ponham em risco ou comprometam a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos;

IV - dar ao usuário indicação da importância da água e da sua condição de recurso natural não renovável e em processo de crescente escassez, seja quantitativamente, seja qualitativamente;

V - compensar a população pelos usos múltiplos dos recursos hídricos, destinados a processos e atividades agropastoris, industriais, mercantis, de transporte, financeiros, de infra-estrutura, de serviços, e de demais atividades e processos, públicos ou privados, que utilizam-se a água - tratada ou não - como matéria-prima, insumo básico ou meio de realização, e que dela se apropriam como bem de valor econômico, necessários aos seus processos e produtos;

VI - obter recursos para suplementar o financiamento de programas e projetos de duração continuado e de interesse comum, destinados à conservação e recuperação dos recursos hídricos, previstos nos Planos de Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos, e de Saneamento Básico, bem como à manutenção do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos dos artigos 205, 211, 212 e 213 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1.º - o pagamento da TRH não exime os usuários das águas de domínio estadual, ou quaisquer atividades e instalações efetivas ou potencialmente poluidoras, do atendimento ao disposto na legislação de proteção ambiental e padrões de lançamento

de efluentes líquidos;

§ 2.º - A existência de recursos provenientes da cobrança da TRH não exime o Poder Executivo de consignar na Lei Orçamentária anual recursos provenientes da receita tributária, necessários à proteção e conservação de recursos hídricos, ao abastecimento das populações e ao saneamento básico.

Artigo 3.º - A TRH instituída por esta Lei será devida em função da utilização dos recursos hídricos de domínio estadual, conforme dispõe o artigo 26, inciso I, combinado com o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, da Constituição do Estado de São Paulo, e incidirá sobre:

I - captação, extração, derivação e consumo de água, com base na:

- a) quantidade ou vazão;
- b) finalidade de utilização;
- c) disponibilidade hídrica, atual e futura;
- d) consumo segundo o tipo de utilização;
- e) práticas de conservação e manejo do solo e da água;

II - o lançamento de efluentes líquidos, com base na:

- a) carga ou vazão;
- b) toxicidade;
- c) alterações nas características físico-químicas e biológicas do corpo d'água;

III - a geração de energia elétrica, com base na:

- a) área alagada;
- b) volume de água represada;
- c) alterações nas características físico-químicas e biológicas dos lagos;

IV - ao transporte hidroviário com base na:

- a) área percorrida;
- b) toxicidade e características poluentes da carga transportada;
- c) condições do veículo de transporte;

V - outros usos que alteram o regime, a quantidade ou qualidade da água existente em um corpo d'água, ou Bacia.

Artigo 4.º - São contribuintes da TRH todas as pessoas físicas ou jurídicas; públicas, privadas ou mistas; entidades públicas da administração direta ou descentralizada, assim como as entidades privadas que utilizam os recursos hídricos nas formas definidas no artigo 3º .

Artigo 5.º - A cobrança da TRH será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras de interesse público, de iniciativa pública, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e compatíveis aos Planos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1.º - o produto da cobrança da TRH estará vinculado às Bacias hidrográficas em que foi arrecadado e será recolhido diretamente ao FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos, creditados nas subcontas correspondentes às bacias em que foi arrecadado, não podendo ter outra destinação senão a conservação e recuperação dos recursos hídricos, e será aplicado em financiamento, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê da Bacia.

§ 2.º - Desde que haja benefício para mais de uma Bacia, haverá destinação de parcela dos recursos arrecadados em cada Bacia para aplicação de interesse comum, deliberada de comum acordo através do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com base no alcance do benefício para cada Bacia.

Artigo 6.º - Os valores para cobrança da TRH deverão ser fixados em cada exercício, de forma a assegurar a implementação de projetos de recuperação, proteção e preservação dos recursos hídricos do estado, e serão submetidos à aprovação do Poder Legislativo, através de projetos de lei, que serão elaborados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos na forma estabelecida em regulamento, e determinados pelos Planos de Bacias e pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 7.º - A cobrança da TRH será efetuada:

I - pela entidade responsável pela outorga do direito de uso nas Bacias hidrográficas, de acordo com o regulamento desta Lei;

II - Pelas Agências de Bacias a serem criadas por lei específicas, desde que sejam instituídas como entidades de direito público.

§ 1.º - A implementação da cobrança da TRH será feita com a participação dos Comitês de Bacias, de forma gradual e participativa, com a organização de cadastro público de usuários de recursos hídricos, nos termos do artigo 14 da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e do artigo 7.º de suas Disposições Transitórias; e do artigo 31, das Disposições Transitórias da Lei n.º 9.034, de 27 de dezembro de 1994, cujo calendário será atualizado no regulamento da presente Lei.

§ 2.º - Nas Bacias Hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, constituídas como entidades de direito público, 50% (cinquenta por cento) do produto da cobrança será administrado por essas entidades, na forma de Lei.

§ 3.º - Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros definidos em regulamento, que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

Artigo 8.º - É obrigatória a divulgação de relatórios trimestrais sobre a arrecadação auferida com a cobrança de TRH, especificados por Bacia Hidrográfica, e as atividades e metas contempladas ou vinculadas à cobrança e aplicação dos recursos.

Artigo 9.º - O regulamento desta Lei estabelecerá os limites de utilização dos recursos hídricos, a forma de pagamento e de arrecadação de TRH, as hipóteses de não incidência e isenção, bem como as sanções e penalidades pelo não pagamento.

Artigo 10 - A regulamentação desta Lei se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que somente será válida se submetida a discussão e aprovação de cada um dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Artigo 11.º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e só surtirá seus efeitos após sua regulamentação e a aprovação dos instrumentos legais previstos no seu artigo 6.º.

### **Justificativa**

A cobrança de taxas pela utilização de recursos naturais tem sido adotada com sucesso em diversos países, no quadro de uma política de gerenciamento ambiental integrado, no combate à poluição e no controle dos usos face à crescente escassez de recursos não renováveis, especialmente da água.

A utilização de mecanismos tributários e financeiros visa não apenas evitar a socialização indiscriminada dos prejuízos provocados pelos usos econômicos dos recursos naturais e, conseqüentemente dos custos da sua proteção e recuperação, mas também dar maior transparência aos investimentos e aos resultados das ações dos poderes públicos e da iniciativa privada neste campo. Não se considera, por isso, relevante a utilização desses mecanismos como forma de obtenção dos recursos necessários à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Os recursos auferidos, no geral, são resultados marginais dos objetivos da cobrança.

O Projeto de lei n.º 20, de 1998, na forma proposta pelo Governo do Estado, além de não ter sido suficientemente debatida e divulgada e de não contemplar as questões técnicas e as propostas e debates dos Comitês de Bacia, dos técnicos do setor, das entidades ambientalistas, e demais órgãos e entidades que compõem o Sistema

Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não atende aos objetivos que impuseram a necessidade da cobrança em tela, e que determinaram o espírito dos legisladores nos textos constitucionais e infraconstitucionais.

Ao contrário do disposto pela Constituição Estadual, a proposta do governo está irremediavelmente determinada pela visão financeira e mercantil e, ao invés de taxar os usos econômicos da água, atribui a ela um valor econômico que a água em si não tem, reduzindo-a a "mercadoria" e socializando os custos e prejuízos resultantes de usos econômicos que determinados consumidores fazem dos recursos hídricos. Por isso também, o resultado principal esperado da aplicação dessa lei, se aprovada na forma proposta pelo governo, não será a melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, do sistema de gerenciamento ambiental, ou desenvolvimento sustentável, mas a geração de recursos adicionais para obras.

A água é um bem público sem valor econômico em si, necessário à manutenção da vida. Portanto não se deve confundir - e atribuir por lei - a forma com alguns tipos de usos múltiplos se apropriam da água; tornando-a como insumo básico, matéria-prima ou meio de ação e não pagando nada por isso; com o que é a água em si, estendendo a todos os tipos de uso, o valor que apenas alguns tipos de consumidores a ela atribuem e com ela auferem ganhos.

Assim, atribuir valor econômico à água, como quer proposta do governo, é inverter o papel do poder público, periodizando o interesse privado. É não reconhecer que determinados usos devem ser tributados diferentemente dos usos prioritários de abastecimento das populações e manutenção da vida, para que se estabeleça a igualdade de acesso e fruição dos recursos hídricos, entre todos os cidadãos.

É nesse eixo de confusão entre o papel do Governo e do Estado como Poder Público e não com agente ou "Agência" de interesses privados e de intermediação de negócios, que residem as raízes das polêmicas - jurídicas, técnicas, políticas e institucional - instalada, no processo de elaboração do projeto em tela.

Por outro lado, a propositura peca também pela indefinição de que tipo de tributo está sendo instituído. Sob a amplitude do termo "cobrança" elidi-se o que de fato a lei deveria definir que é: se esta "cobrança" é uma taxa, um imposto, tarifa ou contribuição compulsória, e por essa via omite a inconsistência jurídica da propositura e transfere - inconstitucional e ilegalmente - a decisão sobre essa definição para o arbítrio dos poderes executivos.

É importante lembrar também que, malgrado as justas reivindicações de alguns Comitês de Bacia, a propositura não resolve os problemas de financiamento atualmente enfrentados pelas municipalidades e pelo governo estadual, à medida que esta situação antes de ser produto da carência de recursos do FEHIDRO, é resultado das determinações da equipe econômica federal, quanto aos estados e municípios, que trata com a mesma importância uma obra de interesse público e vital, como saneamento, e a construção pelo estado, de um centro de convenções.

Este problema, que está na base das divergências sobre quem cobra e quem

gerencia os recursos arrecadados, não se resolverá com nenhuma proposta de cobrança do uso da água - pela criação ou apropriação de novo tributo - pois depende de ação política dos Estados e Municípios, perante a União, que restabeleça a sua autonomia constitucional, e evite a implosão do pacto federativo, que esta em curso, patrocinada pelos governos federal e do estado de São Paulo, e implantada pela via do sufocamento financeiro e orçamentário. Ou seja, de nada adiantará criar novos recursos pela via da cobrança proposta, se os limites de endividamento impostos pelo Banco Central continuarem os mesmos e se os recursos orçamentários ou de fundos com FGTS e o FAT, que deveriam ser transferidos e estados e municípios, inclusive vinculados ao saneamento básico, continuarem sendo carregados para fundos federais paralelos ao orçamento e manipulados nas "caixas pretas" da União.

Finalmente não se justifica que o Governo - atropelando as instâncias de consulta, debate e deliberação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e inviabilizando a consulta produtiva à todos os tipos de consumidores de água - pretenda aprovar em 1998 uma lei cujos efeitos, ocorrerão a partir do ano 2.000, e antes da aprovação dos "Plano Estadual de Recursos Hídricos" para o período, 1999/2003.

Considerando a miopia economicista e mercantil que se traduz na propositura; e a desconsideração de todos os problemas técnicos, legais e institucionais do texto e do processo; arriscamo-nos a afirmar que a pressa na aprovação, aliada à ressalva constante do parágrafo segundo do artigo único das Disposições Transitórias, do PL 20/98, que permite adiantar a cobrança em algumas Bacias, é decorrente da necessidade de arranjar alguma fonte de recursos próprios para a absurda EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, empresa deficitária e dependente do tesouro, surgida de cisão irresponsável da Eletropaulo, e que, coincidentemente tem como área da concessão a Bacias do Alto Tietê e da Baixada, e que precisaria dessa cobrança para se tornar um negócio atrativo para o capital privado; Por todos esses argumentos, e para que se coloque o debate da cobrança do uso da água em termos mais amplos que o mercantil ou financeiro, e que apresentamos o presente substitutivo que, esperamos, seja aprovado por esta Casa de leis.

Sala da Sessões, 16-2-98

**a) Rui Falcão**

<http://www.imesp.com.br> © 1997-1998 Imprensa Oficial

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 20/98

### EMENDA N.º 1

Dê-se ao artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 20/98, a seguinte redação:

"Artigo 4.º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que consomem recursos hídricos ou que os devolvem ao meio ambiente em estado diferente daquele em que forem captados.

§ 1.º - A utilização de recursos hídricos destinada à produção agrícola ou às necessidades domésticas em geral estará isenta de cobrança.

§ 2.º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, aplicar-se-á a legislação federal específica.

#### **Justificativa**

O Projeto de Lei em tela pretende a cobrança pela utilização dos recursos hídricos no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A iniciativa é válida e deve prosperar. Entretanto, sendo a água um recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, é preciso cautela para que não sejam violados os limites do bom senso, observadas as circunstâncias reais.

Devem ser onerados pela aludida cobrança não aqueles que simplesmente utilizam o precioso líquido, colocado graciosamente pelo Criador e pela natureza à disposição de todos os seres vivos.

Quem deve ser onerado são aqueles que o consomem, no sentido literal de "gastar, destruir" e também aqueles ao utilizarem-no, provocam a sua degradação, poluição. Aí sim a cobrança se justifica, como uma espécie de indenização ao meio ambiente e como fonte de custeio para os investimentos governamentais a fim das correções que se necessárias.

Exceções no espírito legislativo acima conotado devem se constituir o consumo e até uma relativa degradação havida pelas pessoas físicas e pela atividade rural, considerando a sua menor interferência ecológica e as nefastas conseqüências sócio-econômicas que essa cobrança acarretaria sobre esses segmentos.

Assim, diante do exposto é que apresentamos esta proposição, que certamente encontrará respaldo junto aos nobres Colegas Deputados, que por certo a aprovarão.

a) Caldini Crespo

### EMENDA N.º 2

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 4.º do projeto em epígrafe:

§ 3.º - As propriedades rurais que se destinam à exploração agrícola e/ ou pecuária ficam isentas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

#### **Justificativa**

Em que pesem os elevados propósitos do projeto em tela, no que se refere à necessidade de garantir o uso racional dos recursos hídricos, não se pode com a

cobrança que se pretende instituir onerar ainda mais os produtores rurais, que já enfrentam uma série de problemas dada a falta de uma política agrícola em nosso país.

Diante, pois, das inúmeras solicitações que recebemos de entidades representativas do setor agropecuário, apresentamos a emenda em referência, a fim de propiciar melhores condições para o desenvolvimento dessa atividade, fundamental para garantir alimento mais barato para a nossa população.

a) Sidney Cinti

### **EMENDA N.º 3**

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 1.º do projeto de lei em epígrafe, a saber:

"I - reconhecer a água como um bem público de caráter social e de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;"

#### **Justificativa**

O que se pretende é melhor explicitar no texto da norma legal a condição intrínseca da água como um bem público indispensável ao bem-estar social.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

### **EMENDA N.º 4**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se ao artigo 2.º um parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º - Somente terão acesso aos financiamentos e empréstimos de que trata esta lei, as empresas privadas que não tenham sido autuadas por danos cometidos contra o meio ambiente."

#### **Justificativa**

A nossa emenda tem por objetivo impedir o financiamento e o empréstimo para as empresas que comprovadamente tenham sido negligentes em relação à preservação do meio ambiente.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

### **EMENDA N.º 5**

Suprima-se o § 2.º do artigo 4.º do projeto de lei em epígrafe.

#### **Justificativa**

Esta nossa emenda objetiva garantir a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia, consoante critérios a serem definidos pelos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O dispositivo que se intenta suprimir propõe, ao invés disso, a aplicação de critérios contidos em legislação federal, o que, a nosso ver, não contempla a especificidade da realidade do nosso Estado, além de colocar em xeque a própria autonomia laborativa dos Comitês de Bacia e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA N.º 6**

No projeto de lei em epígrafe, artigo 16, inciso II, onde está escrito: "... multa de 10% (dez por cento)..."

Escreva-se:

"... multa de 5% (cinco por cento)..."

#### **Justificativa**

Em uma economia estabilizada nada justifica a cobrança de uma multa extorsiva de 10%. Principalmente quando se leva em conta o fato de que já está prevista a cobrança de juros moratórios.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA N.º 7**

No projeto de lei em epígrafe, artigo 17, inciso I, onde está escrito:

"... multa de 10%..."

Escreva-se:

"... multa de 5% (cinco por cento)..."

#### **Justificativa**

Em uma economia estabilizada nada justifica a cobrança de uma multa extorsiva de 10%. Principalmente quando se leva em conta o fato de que já está prevista a cobrança de juros moratórios.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA N.º 8**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo... - A utilização de água destinada ao uso doméstico será cobrada com base em valores subsidiados, a serem definidos em regulamento."

### **Justificativa**

Esta nossa emenda objetiva garantir um tratamento diferenciado quando da cobrança pela utilização de recursos hídricos destinados ao atendimento das necessidades domésticas.

Afinal de contas, considerando-se o caráter social desse bem público que é a água, nada mais justo e correto do que garantir o seu fornecimento aos trabalhadores e à população em geral, para uso doméstico, a preços realmente acessíveis.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

### **EMENDA N.º 9**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo... - A utilização de recursos hídricos destinados ao atendimento das necessidades domésticas, em volume não superior a 10m<sup>3</sup> mensais, estará isenta de cobrança."

### **Justificativa**

Dados de especialistas dão conta de que uma família composta de quatro pessoas gasta em média um volume de 10m<sup>3</sup>/mês de água para o atendimento de suas necessidades básicas inadiáveis.

Esta nossa emenda objetiva dar consequência prática a esta constatação, de tal forma que a água a ser consumida pelas famílias, nos termos do aqui exposto, seja devidamente considerada em sua soberba dimensão social, ao invés de ser tida como mero bem econômico.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

### **EMENDA n.º 10**

Inclua-se onde couber:

"Artigo... - Os municípios, que tenham, ou venham a ter áreas inundadas, para prestação de serviços públicos, receberão uma contrapartida, através de compensação pecuniária, a ser fixada em regulamento."

### **Justificativa**

Os municípios que tenham ou venham a ter áreas inundadas, para prestação de serviços públicos, tais como, abastecimento de água, geração de energia elétrica, entre outros, sofrem redução de suas áreas aproveitáveis, o que significa redução de receita.

Tais municípios precisam ser ressarcidos, razão da apresentação desta emenda.

a) Nabi Abi Chedid

### **EMENDA n.º 11, ao Projeto de n.º 20, de 1998**

Acrescente-se ao artigo 6.º do Projeto de Lei em epígrafe parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 6.º....."

§ ... Somente até 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança poderão ser despendidos com despesas de custeio e pessoal."

#### **Justificativa**

A presente emenda é importante no contexto da propositura do Executivo, de forma a possibilitar que 90% (noventa por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam obrigatoriamente aplicados para obras e serviços a serem priorizados dentro dos próprios Comitês de Bacias, considerados de elevada importância social, de acordo com as solicitações das Prefeituras e da comunidade civil.

De outro lado, evita-se que os recursos advindos da cobrança pelo uso da água sejam consumidos com despesas internas das Agências de Bacias, como, por exemplo, seria o caso da contratação de serviços de terceiros para suprir a falta de estrutura própria, o que, deveras, seria oneroso e dissiparia os recursos de forma diferente da qual é o objeto do Projeto de Lei n.º 20/98.

Cabe aduzir que a Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, já limita as despesas de custeio e pessoal em até 10% (dez por cento), trata a emenda, pois, apenas de referendar o que já existe e não foi previsto no projeto de lei em referência.

a) Waldir Cartola

#### **EMENDA n.º 12**

Acrescente-se ao artigo 4.º do Projeto de Lei em epígrafe, parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 4.º ....."

§ ... As pequenas e médias propriedades rurais, que explorem a agricultura e a piscicultura, ficam isentas da cobrança pelo uso de recursos hídricos."

#### **Justificativa**

A presente emenda visa impedir que haja o desestímulo na realização de atividades agrícolas e de piscicultura, o que, fatalmente, ensejaria, ainda mais, o êxodo rural.

A produção rural é de extrema importância aos pequenos e médios produtores e aos piscicultores, que nela têm o seu principal meio de subsistência, os quais, também, por sua vez, proporcionam à população a aquisição de alimentos a menor custo.

A cobrança pela utilização de recursos hídricos trará um impacto tanto naquele que produz quanto naquele que consome, revelando-se totalmente contrária ao interesse público, razão de oferecer a presente emenda.

a) Waldir Cartola

### **EMENDA n.º 13**

Dê-se ao "caput" do artigo 1.º, do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 1.º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos, observados os preceitos estabelecidos na Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objetiva:".

#### **Justificativa**

A alteração ora introduzida no dispositivo inicial do projeto impõe-se pela necessidade de se evitar divergências de interpretação e futuros questionamentos acerca da vigência da Lei n.º 7.663, de 30-12-91.

Vale salientar que mencionada lei serviu de modelo para a elaboração de projeto a nível federal, já aprovado pelo Congresso Nacional, com a edição da Lei n.º 9.433/97.

a) Dráusio Barreto

### **EMENDA n.º 14**

Dê-se ao artigo 2.º, do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 2.º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, executados pela iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, constantes de Projetos de lei remetidos à apreciação do Poder Legislativo."

#### **Justificativa**

Muito embora a vinculação dos resultados obtidos com a cobrança pela utilização dos recursos hídricos já se encontre inscrita no ordenamento jurídico (Constituição Estadual e Lei n.º 7.663/91), nunca será demasiado ressaltar a obrigatoriedade de que sua disponibilização esteja ligada à implementação de programas, projetos e serviços, de acordo com proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica, aprovada submetida à aprovação do Poder Legislativo. Mesmo porque é preciso impedir qualquer ação que possa estabelecer, através da cobrança regional da água, um instrumento de "guerra fiscal".

A nova redação sugerida ao texto do artigo suprime os parágrafos 1.º e 2.º pelas razões acima expostas.

a) Dráusio Barreto

### **EMENDA n.º 15.**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9.º, do projeto em epígrafe, suprimidos os artigos 17 e 18 e acrescentando-se o seguinte Parágrafo único ao artigo 16:

I - Dê-se a seguinte redação ao artigo 9.º, do projeto:

"Artigo 9.º - As entidades responsáveis pela outorga de direito de uso, pelo

licenciamento de atividades poluidoras e as Agências de Bacias manterão cadastro de dados e informações que possibilitem determinar as quantidades sujeitas a cobrança, facultado ao usuário acesso a seus dados cadastrais.

§ 1.º - O órgão competente divulgará e colocará à disposição do público os dados constantes do cadastro.

§ 2.º - O cadastro de dados e informações, de que trata o "caput" deste artigo, será definido em regulamento, devendo contar, para sua elaboração, com o suporte técnico dos órgãos do Governo."

II - Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao artigo 16, do projeto em epígrafe:

"Artigo 16 - .....

Parágrafo único - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso à autoridade competente, nos termos a serem definidos em regulamento."

III - "Ficam suprimidos os artigos 17 e 18 do projeto em epígrafe."

### **Justificativa**

Deixar ao usuário a tarefa de fornecer aos órgãos responsáveis as informações sobre quantidades sujeitas a cobrança é, no mínimo, temerário, pois ficaria a critério de cada usuário a fixação de seu próprio débito.

Antevê-se a precariedade da adoção de tal sistema, mesmo que previstas sanções para eventual constatação de falsidade no fornecimento de dados.

O próprio artigo 15 do projeto já pode dar uma noção da fluidez do critério adotado, ao prever a possibilidade da revisão dos cálculos quando ambos, usuário ou o titular do direito de outorga, julguem inconsistente as quantidades calculadas.

A supressão dos artigos 17 e 18 se justifica, vez que a responsabilidade pelo conteúdo dos dados cadastrais é do Poder Público e não do usuário.

Por fim, o acréscimo do Parágrafo único ao artigo 16 se faz necessária ante a supressão do artigo 18.

a) Dráusio Barreto

### **EMENDA n.º 16.**

Acrescente-se, após o artigo 18, o seguinte artigo 19, ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

"Artigo 19 - Em articulação com a União e Estados vizinhos, o Poder Executivo deverá elaborar e fazer publicar registros, mapas e cartas oficiais, especificando, obrigatoriamente, as áreas de domínio público estadual, tendo em vista a implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Parágrafo único - A cobrança de que trata a presente lei fica condicionada ao cumprimento do procedimento previsto no "caput" deste artigo."

### **Justificativa**

O objetivo do projeto em questão é precisamente fornecer o necessário e adequado fundamento legal que possibilite a fixação de critérios seguros para que se proceda à cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio de todas as águas públicas do Estado. Ora, impõe-se, para tanto, um levantamento que defina o domínio de

todas as águas públicas do Estado, o qual deve ser objeto de discriminação e registro. Tal exigência constitui requisito essencial à certeza no processo de cobrança ora disciplinado.

a) Dráusio Barreto

#### **EMENDA n.º 17**

Suprima-se o § 2.º do Artigo único da Disposição Transitória.

##### **Justificativa**

A presente emenda se impõe para conferir a desejável segurança jurídica no processo de cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, evitando-se, tanto quanto possível, a estipulação vaga de prazos, posto que as regras para definição destes devem ser claras e precisas.

a) Dráusio Barreto

#### **EMENDA n.º 18**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 16 do projeto em epígrafe:

"Artigo 16 -....."

II - o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; e"

##### **Justificativa**

A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito se revela mais razoável e compatível com a estabilização da nossa moeda, mesmo porque diversos diplomas legais já adotam critério semelhante.

a) Dráusio Barreto

#### **EMENDA n.º 19**

Acrescente-se ao artigo 4.º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

§ 2 - A utilização de recursos hídricos destinados à irrigação de pequenas e médias propriedades rurais, estará isenta de cobrança, independente de outorga de direito de uso.

##### **Justificativa**

A emenda visa garantir que a utilização de recursos hídricos pelos pequenos e médios produtores rurais não seja cobrada. Se não for acolhida, o disposto no Projeto de Lei penalizará essa atividade, inclusive os piscicultores, com novos pagamentos constituindo-se em agente desestimulante das atividades rurais, acarretando um êxodo do campo maior do que já existe.

Deveriam as comunidades rurais ser ouvidas, em câmaras técnicas específicas para encontrar soluções possíveis para racionalização do uso da água.

a) Sidney Beraldo

## **EMENDA n.º 20**

Dê-se ao artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 20, de 1998, a seguinte redação:

"Artigo 5.º - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá, em etapas sucessivas, ao seguinte procedimento:

I - estipulação, em lei, dos limites e condicionantes;

II - estabelecimento de diretrizes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

III - proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança e dos valores a serem cobrados na Bacia;

IV - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês de programas quadrienais de investimentos e de valores da cobrança; e

V - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado, observados os limites e condicionantes legais.

Parágrafo único - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento."

### **Justificativa**

O Projeto de Lei n.º 20, de 1998, de autoria do Governador do Estado, ao dispor sobre mecanismos de ordenamento da utilização dos recursos hídricos existentes em território paulista, se reveste de mérito indiscutível, já que a água é um bem essencial da sociedade e a preservação de sua qualidade e garantia do uso racional são tarefas que se impõem ao poder público.

O instrumento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos é uma das alternativas à disposição do Estado no exercício desse ordenamento. Desde que adotado de forma equilibrada e com respaldo social, pode ser útil para contribuir para o bem-estar das presentes e futuras gerações.

A cobrança almejada pelo Projeto de Lei n.º 20/98, dada sua compulsoriedade, representa uma forma de taxação social, necessariamente dependente, portanto, da anuência da representação política da sociedade. Desde a Magna Carta do rei João, na Inglaterra medieval, que já se consagrou o princípio de que, sem legislação, não há taxação.

E, sob esse aspecto, o Projeto de Lei n.º 20/98 é falho. A redação original do artigo 5.º, que trata do procedimento para fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, não prevê a estipulação pelo parlamento de tais valores ou mesmo de faixas delimitadoras dos mesmos. Da forma como foi apresentado, o Projeto objetiva licença parlamentar de caráter genérico, verdadeira e inaceitável delegação de poderes. Há, apenas, no artigo 8.º, parâmetros conceituais que, no entanto, não se prestam a suprir a necessidade institucional de autorização legislativa para a cobrança de valores determinados ou, pelo menos, delimitados.

Por meio da presente emenda ao projeto do Executivo, pretende-se, assim, que, sem prejuízo da aprovação de lei geral disciplinadora do procedimento de cobrança, seja encaminhado ao parlamento, no momento em que se houver consolidado uma proposta concreta, projeto que possibilite à Assembléia Legislativa analisar e autorizar os valores

adequados a serem cobrados. Busca-se garantir que o parlamento, expressão democrática e plural da sociedade, delibere com maior precisão sobre questão que afetará a vida de toda a população.

a) Pedro Dallari

#### **EMENDA n.º 21**

Dê-se ao artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 20, de 1998, a seguinte redação:

"Artigo 7.º - O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacia, nos termos de lei, em função das respectivas peculiaridades e conveniências.

#### **Justificativa**

O modo e a periodicidade da cobrança pelo uso de recursos hídricos devem obedecer regras bastante precisas definidas em lei. O que está em pauta são direitos fundamentais da cidadania, que só podem ser regulados pela vontade expressa da população, aferida por meio do posicionamento da representação política da sociedade.

a) Pedro Dallari

#### **EMENDA n.º 22**

No projeto de lei em epígrafe, artigo 16, dê-se nova redação ao inciso II, a saber:

"II - o pagamento de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme regulamento."

#### **Justificativa**

O que se pretende é flexibilizar o valor da multa, fixando o percentual de 10% como limite máximo; adequando-a, assim, à conjuntura de uma economia com inflação controlada.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA n.º 23**

No projeto de lei em epígrafe, artigo 2.º, acrescente-se um parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

" § 3.º ... - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será feita de maneira diferenciada e progressiva, segundo a categoria do usuário, na forma a ser definida em regulamento.

#### **Justificativa**

O que se pretende é viabilizar a criação de um sistema justo de cobrança, que leve em conta a destinação final da água captada.

Entendemos, por exemplo, que a utilização de recursos hídricos destinada às

necessidades domésticas deve ser cobrada em valores necessariamente (bem!) inferiores a cobrança a ser feita para fins industriais.

E mesmo dentro da finalidade industrial nada impede que haja, também, uma diferenciação que leve em conta o fato da empresa utilizar (ou não) a água como matéria-prima preponderante, como é o caso da indústria de cerveja.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA n.º 24**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo ... - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas dos trabalhadores desempregados estará isenta de cobrança, na forma a ser definida em regulamento."

#### **Justificativa**

A crise econômica por que passa o nosso país é cruel e joga para fora do mercado de trabalho milhões de trabalhadores.

A nossa emenda visa garantir a continuidade do fornecimento desse precioso líquido, que é a água, aos trabalhadores, mesmo quando se encontrem na indesejável condição de desempregados.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA n.º 25**

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, artigo 4.º, um parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

" § 3.º ... - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades de produção agropecuária do pequeno e médio proprietário rural, estará isenta de cobrança."

#### **Justificativa**

Existe uma apreensão generalizada dos pequenos e médios proprietários rurais sobre a possibilidade de virem a ser onerados com a cobrança decorrente da utilização dos recursos hídricos indispensáveis ao exercício de suas atividades laborativas. O que acabaria onerando o custo da sua produção e, na maioria dos casos, inviabilizando a sua própria sobrevivência e a de sua família.

Esta nossa emenda tem por objetivo impedir que tal cobrança venha a ser feita.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA n.º 26**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Artigo ... - Fica o Conselho Estadual de Recursos Hídricos obrigado a enviar à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, relatório trimestral, circunstanciado, de suas atividades e das atividades dos Comitês d e Bacia, na forma a ser definida em regulamento."

#### **Justificativa**

O que se pretende é garantir a este Poder Legislativo o exercício de sua prerrogativa constitucional de fiscalizar os atos do Executivo e defender o interesse público.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA n.º 27**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se ao artigo 2.º um parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

" § 3.º - Somente terão acesso aos recursos financeiros a fundo perdido as empresas e instituições públicas ou as sem fins lucrativos."

#### **Justificativa**

A nossa emenda tem por objetivo impedir o acesso aos recursos a fundo perdido pelas empresas pertencentes ao setor privado.

a) Nivaldo Santana

a) Jamil Murad

#### **EMENDA n.º 28.**

Acrescente-se o seguinte parágrafo, como 2.º, ao Artigo 4.º, renumerando-se os demais:

" § 2.º - Ficam as propriedades rurais, de até 30 hectares, desde que comprovadamente produtivas, isentas de cobrança."

#### **Justificativa**

A presente emenda objetiva, com a isenção de cobrança de que trata o Projeto de Lei n.º 20, de 1998, incentivar aquele pequeno produtor rural que produz para o mercado interno, sem qualquer poder de concorrência, haja vista a avalanche de hortifrutis importados que inundam nosso país, oriundos de países como Chile, Argentina, Estados Unidos e outros, onde seus governos destinam expressivos subsídios à produção agrícola.

Diante dessas fortes razões, buscar-se-á reduzir o forte impacto causado pela crescente importação, diariamente verificada.

a) Junji Abe

## **EMENDA n.º 29**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo ... - Fica isenta da cobrança a água destinada diretamente ao consumo de animais e vegetais."

### **Justificativa**

A presente emenda objetiva isentar o produtor rural da cobrança pelo uso da água quando esta for destinada, exclusivamente, ao consumo de plantas e animais. Assim sendo, a cobrança só deverá incidir quando a água for utilizada para beneficiamento de algum produto, como é o caso das atividades agro industriais.

a) Junji Abe

## **EMENDA n.º 30**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo ... - Ficam as propriedades com cultura hortifrutigranjeira, independentemente da área que ocupam, isentas da cobrança a que se refere esta Lei."

### **Justificativa**

A presente emenda objetiva possibilitar aos produtores hortifrutiflorigranjeiros a isenção da cobrança a que se refere o Projeto de Lei n.º 20, de 1998, por serem tais produtos altamente perecíveis e sazonais.

A movimentação dessa produção, no mercado, caracteriza-se pela oferta e procura, sendo a atividade do mais alto risco na agricultura que, em que pese a redundância, já é um risco, sem a menor possibilidade de repasse de custos.

a) Junji Abe

## **EMENDA n.º 31**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo... - Ficam todas as propriedades rurais, independentemente da área que ocupam, desde que comprovadamente produtivas, isentas da cobrança de que trata esta Lei."

### **Justificativa**

A presente emenda objetiva propiciar aos produtores rurais incentivos para que possam, num futuro próximo, colocar o nome deste País dentre um dos grandes produtores rurais do mundo, como fora dantes....

Urge que nós, parlamentares que somos, responsáveis por grande parcela do desenvolvimento desta Nação, através do Poder que detemos, façamos, enquanto é tempo, algo no sentido de reduzir o grande impacto causado pelo aumento de importação, inclusive de alimentos.

Nesse sentido, propusemos a emenda que ora justificamos, para que seja

aprovada nesta Casa de Leis.

a) Junji Abe

### **EMENDA n.º 32**

Acrescente-se o Artigo 2.º, renumerando-se como 1.º o Artigo único da Disposição Transitória:

"Artigo 2.º - As propriedades rurais, comprovadamente produtivas, estarão sujeitas à cobrança, a partir de 1.º de janeiro do ano de 2004, na seguinte conformidade:

I - A propriedade rural, de 31 a 50 hectares, pagará, por ano, 1 (uma) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, por hectare;

II - A propriedade rural, de 51 a 100 hectares, pagará, por ano, 2 (duas) Ufirs - Unidades Fiscal de Referência, por hectare;

III - A propriedade rural, acima de 100 hectares, pagará, por ano, 3 (três) Ufirs - Unidade Fiscal de Referência, por hectare;

#### **Justificativa**

Esta emenda tem por objetivo criar um mecanismo de cobrança, proporcional à área ocupada, a partir de 1.º de janeiro de 2004, de forma progressiva, para que os pequenos produtores sejam menos onerados, fazendo-se, com isso, justiça.

a) Junji Abe

### **EMENDA n.º 33**

Inclua-se os parágrafos 1.º a 6.º ao artigo 6.º do projeto em epígrafe, suprimindo-se, via de consequência, o parágrafo único e alíneas 1, 2 e 3:

"§ 1.º - Nas bacias hidrográficas desprovidas de Agências, 20% (vinte por cento) do produto da cobrança será administrado pelo Estado, através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, para aplicação nos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos e para o adequado funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e 80% (oitenta por cento) será creditado nas subcontas às bacias em que for arrecadado, para aplicação nos Programas de Duração Continuada dos Planos de Bacias Hidrográficas;

§ 2.º - Nas bacias hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, 30% do produto da cobrança será administrado por essas entidades, para aplicação nos Programas de Duração Continuada dos Planos de Bacias Hidrográficas, na forma da lei e 20% será administrado pelo Estado através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, para aplicação nos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos e para o adequado funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;

§ 3.º - Da parcela correspondente à receita a ser administrada pela Agência da Bacia deverão ser repassadas ao Fehidro:

1 - A parcela correspondente aos empréstimos aprovados pelo Comitê, feitos

pelo Estado, ligados à Bacia;

2 - As quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido no § 5.º;

§ 4.º - A parcela do produto da cobrança, administrada pela Agência de Bacia, será aplicada em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

§ 5.º - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra, de até 50% (cinquenta por cento) da parcela que for administrada pela Agência de Bacia;

### **Justificativa**

As alterações propostas se justificam pelos seguintes motivos:

a) o recurso de 20% destinado ao Estado torna possível uma redistribuição do mesmo para regiões com fraca arrecadação, promovendo universalização do desenvolvimento e a correção de eventuais distorções e assimetrias no gerenciamento dos recursos hídricos;

b) permite ao Estado uma ação no sentido de prover o necessário e adequado funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;

c) manutenção no âmbito das bacias da maior parte dos recursos arrecadados, tornando mais justa a relação custo benefício na cobrança dos recursos hídricos.

a) Dorival Braga

### **EMENDA n.º 34**

Dê-se ao artigo 8.º, inciso I, alínea 1; inciso II, alínea i e § 2.º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

I - Artigo 8.º, inciso I, alínea 1:

"I) a adoção de práticas e técnicas que contribuam para armazenagem e reaproveitamento dos recursos hídricos";

II - Artigo 8.º, inciso II, alínea i:

"i) a adoção de medidas e técnicas que contribuam para a melhoria da qualidade dos recursos hídricos lançados";

III - Artigo 8.º, § 2.º:

"§ 2.º - Os Comitês de Bacia poderão sugerir diferenciação de valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas e do segmento usuário, conforme a implantação de práticas que contribuam para melhoria de qualidade e disponibilidade, e de acordo com o regulamento desta lei."

### **Justificativa**

Os esforços e custos dispendidos por usuários dos recursos hídricos que visem o seu reaproveitamento, melhoria e preservação precisam ser recompensados com redução de tarifas pagas, contribuindo para estimular um processo educativo de

conservação do solo, de racionalização do uso da água em termos qualitativos e quantitativos, e de proteção do meio ambiente, especialmente no tocante à agricultura por seus riscos e peculiaridades.

Visa, também, possibilitar a implementação de critérios e parâmetros que promovam uma diferenciação dos valores, ou até a sua isenção quando couber, para que determinados segmentos e formas de destinação da água com enfoque social e comunitário possam ser beneficiados.

a) Dorival Braga

#### **EMENDA n.º 35**

Dê-se ao artigo 2.º do Projeto em epígrafe, a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 1.º e 2.º do artigo supracitado:

"Artigo 2.º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse comum, públicos ou privados, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e no Plano Estadual de Recursos Hídricos."

#### **Justificativa**

A presente emenda visa promover a universalização do desenvolvimento e a correção de eventuais distorções e assimetrias no gerenciamento dos recursos hídricos.

a) Dorival Braga

#### **EMENDA n.º 36**

Suprima-se o parágrafo 2.º do artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 20, de 1998, transformando-se, via de consequência, o parágrafo 1.º em parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único: A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedade e de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança."

#### **Justificativa**

A presente emenda visa evitar a possibilidade de interpretação dúbia quanto a "quando independe de outorga de direito de uso" decorrente das normas vigentes, tornando mais objetiva a isenção neste caso especial do meio rural, onde os custos com captação e distribuição de água para fins domésticos são pagos pelos produtores individualmente, sem chances de ter estas despesas reduzidas por um serviço ou empreendimento comunitário como ocorre no meio urbano.

a) Dorival Braga

#### **EMENDA n.º 37**

Dê-se nova redação ao Inciso II do Artigo 16, do Projeto de Lei em epígrafe:

"Artigo 16 - ...

I - ...

II - o pagamento de multas escalonadas sobre o valor do débito, da seguinte maneira:

- a) - 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias de atraso;
- b) - 5% (cinco por cento) entre 31.<sup>o</sup> e 60.<sup>o</sup> dia de atraso: e
- c) - 10% (dez por cento) após 61.<sup>o</sup> dia de atraso.

#### **Justificativa**

Considerando-se que estamos em uma economia estabilizada, com um índice de inflação mensal abaixo de duas casas decimais, e a própria Constituição Federal estabelece o limite máximo de 2% para as taxas de juros reais, não tem sentido se estabelecer uma taxa tão alta por atrasos de pagamentos.

Considerando-se, ainda, que em muitos casos os atrasos de pagamento por poucos dias são bastante justificáveis, embora não o sejam quando este prazo se prolonga indefinidamente, estamos propondo uma forma de cobrança de multas escalonadas.

a) José Pivatto

#### **EMENDA n.º 38/98**

Dê-se ao artigo 6.<sup>o</sup> do Projeto de Lei 20/98 a seguinte redação:

Artigo 6.<sup>o</sup> - A cobrança será realizada pelas Agências de Bacias, na forma prevista na Lei que dispuser sobre essas entidades.

Parágrafo único - Do produto da Cobrança administrado por essas entidades, deverá ser repassado ao Fehidro:

1 - a parcela correspondente aos empréstimos, aprovados pelo Comitê, feitos pelo Estado, ligadas à Bacia;

2 - a quota-parte que couber à Bacia, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e

3 - as quantias que devam ser aplicadas em outras Bacias Hidrográficas e que beneficiem a região da atuação da Agência.

#### **Justificativa**

A presente emenda objetiva assegurar que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo seja efetivado somente pelas Agências de Bacias legalmente constituídas.

a) José Pivatto

#### **EMENDA n.º 39/98**

"Acrescenta parágrafo 3.<sup>o</sup> no artigo único da Disposição Transitória do Projeto de Lei 20/98.

3.º - Em quaisquer dos casos, a cobrança só poderá ser efetivamente realizada após amplo programa de comunicação social, visando divulgação prévia de seus termos aos contribuintes, com duração mínima de 6 meses antes da implantação da cobrança.

#### **Justificativa**

A presente emenda objetiva assegurar aos contribuintes o direito ao conhecimento dos teores que tratam da cobrança pelo uso dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, evitando atropelos e mal-entendidos quando de sua implantação.

a) José Pivatto

#### **EMENDA n.º 40**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo único da Disposição Transitória:

"§ ... - Os usuários rurais dos recursos hídricos, cujas propriedades sejam comprovadamente produtivas, estarão sujeitas à cobrança, a partir de 1.º de janeiro do ano de 2008, na seguinte conformidade:

I - A propriedade rural, de 31 a 50 hectares, pagará, por ano, 1 (uma) Ufir - Unidade Fiscal de Referência, por hectare;

II - A propriedade rural, de 51 a 100 hectares, pagará, por ano, 2 (duas) Ufirs - Unidade Fiscal de Referência, por hectare;

III - A propriedade rural, acima de 100 hectares, pagará, por ano, 3 (três) Ufirs - Unidade Fiscal de Referência, por hectare;"

#### **Justificativa**

Esta emenda tem por objetivo criar um escalonamento de cobrança, proporcional à área ocupada pelo usuário rural de recursos hídricos, que exerça atividade agrícola, efetivamente comprovada, a partir de 1.º de janeiro de 2008, buscando onerar menos o pequeno e o microprodutor, que necessitam tanto de um incentivo, para que amanhã, tornem-se, também, grandes, e os hoje grandes tornem-se ainda maiores.

a) Junje Abe

#### **EMENDA n.º 41**

Inclua-se o seguinte parágrafo 3.º ao artigo 4.º, do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 3.º - os domicílios residenciais que utilizem um volume de até 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) de água por mês, estarão isentos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos."

#### **Justificativa**

Segundo dados da Sabesp, a média de consumo por pessoa em São Paulo é de 200 litros de água por dia. Isto daria uma média de 30.000 litros de água por mês, para uma família de 5 pessoas.

Desta forma, consideramos que a isenção de pagamento para famílias que consomem até 20.000 litros de água por mês é mais do que justa.

a) José Pivatto

a) José Zico Prado

#### **EMENDA n.º 42**

Inclua-se o seguinte parágrafo 3.º ao artigo 4.º, do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 3.º - As pequenas propriedades rurais, com até 250 hectares, que se destinam às atividades agrícolas e pecuárias, ficam isentas da cobrança pela utilização dos recursos hídricos."

#### **Justificativa**

A presente emenda visa garantir que os proprietários rurais, com áreas inferiores a 250 hectares, não sejam onerados ainda mais com os custos desta cobrança. Tal cobrança aumentaria em muito os custos da produção desestimulando e até inviabilizando suas atividades agrícolas e pecuárias.

a) José Pivatto

a) José Zico Prado

#### **EMENDA n.º 43**

No Artigo 5.º do Projeto em epígrafe, inclua-se o seguinte § 1.º, renumerando-se o atual Parágrafo único em § 2.º:

"Artigo 5.º -....."

§ 1.º - A formulação da proposta de que trata o presente inciso II deverá ser precedida de ampla consulta aos produtores rurais presentes na área da Bacia Hidrográfica, diretamente ou através de suas entidades representativas, para que formulem seus objetivos e conheçam os programas a serem implantados, desde que verificada a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a eles conferida.

§ 2.º - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.....".

#### **Justificativa**

A presente emenda objetiva criar maiores condições para a participação dos produtores rurais, diretamente, ou através de suas entidades representativas, na formulação dos programas a serem implantados na respectiva Bacia Hidrográfica, desde que suas respectivas atividades os façam passíveis de outorga de direito de uso e portanto, sujeitos à cobrança pelo uso econômico da água.

a) Cesar Callegari

#### **EMENDA n.º 44**

Ao Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a redação dos incisos I, II e parágrafo único do artigo 5.º, nos seguintes termos:

"Artigo 5.º :....."

I - estabelecimento dos limites, condicionantes e isenções pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

II - estabelecimento pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na bacia;.....

parágrafo único: Dos estabelecimentos, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores, limites e condicionantes a serem cobrados na bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma do regulamento desta lei.

### **Justificativa**

O artigo 211 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo peculiaridades de cada bacia hidrográfica e o artigo 22 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991 estabelece a criação dos Comitês de bacias hidrográficas como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos de nível estratégico.

É fundamental que os valores, os limites e as condicionantes da cobrança do uso da água sejam estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para que eles possam refletir as peculiaridades de cada bacia, tanto no âmbito sócio-econômico quanto ambiental. A cobrança sendo estabelecida pela própria comunidade da Bacia terá maior aceitação e melhor controle do uso dos recursos.

Acreditamos que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH - deverá interferir em deliberações dos Comitês no caso de recursos administrativos o CRH, o CORHI (Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos) e a Secretaria de Recursos Hídricos deverão dar suporte técnico e orientação para as deliberações dos Comitês no que se refere à cobrança do uso da água.

a) Vitor Sapienza

### **EMENDA n.º 45**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5.º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 5.º - A fixação dos valores para cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá ao seguinte procedimento:

I - estabelecimento dos limites, condicionantes e isenções pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

II - estabelecimento, pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na bacia;

III - referendo, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos comitês, de programas quadrienais de investimentos, e dos valores da cobrança; e

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada bacia hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - Do estabelecimento, pelo Comitê de Bacias Hidrográficas, dos valores a serem cobrados na bacia, limites, condicionantes e isenções, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma do regulamento desta lei.

### **Justificativa**

O artigo 211 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a utilização dos Recursos Hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica. O artigo 22 da Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos de nível estratégico.

É fundamental que os valores, os limites, as isenções e as condicionantes da cobrança pelo uso da água sejam estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas. Só assim a cobrança poderá refletir as peculiaridades de cada bacia, tanto no âmbito sócio-econômico quanto ambiental, além de que esta, em sendo estabelecida pela própria comunidade da Bacia, terá maior aceitação e melhor controle do uso dos recursos.

Acreditamos que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, deverá interferir nas deliberações dos Comitês nos casos de recursos administrativos. O CRH, o CORHI (Comitê Coordenador do Plano de Recursos Hídricos) e a Secretaria de Recursos Hídricos de verão dar suporte técnico e orientação para as deliberações dos Comitês no que se refere à cobrança do uso da água.

a) Milton Flávio

#### **EMENDA n.º 46**

No inciso I do artigo 6.º do projeto em epígrafe, onde está escrito "I - pela entidade responsável..." leia-se "pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE,..."

#### **Justificativa**

A presente emenda pretende acompanhar a orientação fixada na Lei estadual n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, bem como o contido no Decreto estadual n.º 41.258, de 31 de outubro de 1996.

a) Alberto Calvo

#### **EMENDA n.º 47**

Fica suprimida a expressão "pelo licenciamento de atividades poluidoras", constante do Artigo 9.º.

#### **Justificativa**

O Governo do Estado, além de não estar aparelhado para pôr em execução o proposto no Projeto, tanto que prevê em tese a vigência para os anos 2000 ou 2004, conforme o caso (Disposição Transitória, Artigo único e § 1.º), quer criar recursos financeiros explorando a poluição que não consegue combater. Afirma, para fins promocionais, e gasta com isso fábulas de dinheiro público, que recuperou as finanças de São Paulo, mas quer fazer dinheiro até pela venda de água poluída. É o que prevê, no artigo 9.º do Projeto, pela expressão cuja supressão estamos propondo. É o fim do mundo: São Paulo auferir rendas pela comercialização de água poluída. É inconcebível, a não ser no regime implantado em nosso Estado pelo atual Governo.

É mais um absurdo surrealista que o Projeto preconiza e haverá de ser excluído por esta Casa.

a) Reynaldo de Barros Filho

#### **EMENDA n.º 48**

Suprima-se o § 2.º do Artigo único da "Disposição Transitória", passando o § 1.º a ser Parágrafo único.

##### **Justificativa**

É mais do que evidente que o atual Governo do Estado não tem condições de cumprir a Lei que poderia resultar da aprovação do Projeto em causa. Tanto isso é real, que a vigência prevista é para os anos 2000 ou 2004, conforme o caso.

O § cuja supressão estamos alvitando, entretanto, abre a perspectiva de antecipação da vigência. É essa a cortina de fumaça de que o Governo do Estado cogita, para, realmente, passar a arrecadar com antecipação o fruto daquilo para que não está preparado. Como ao atual Governo o que interessa é arrecadar, está aí a saída, acobertada pelo que de enganoso contém os demais dispositivos da "Disposição Transitória".

Não pode a Assembléia dar guarida a tal farsa.

a) Reynaldo de Barros Filho

#### **EMENDA n.º 49**

No parágrafo 1.º do Artigo 2.º, exclua-se a expressão "a fundo perdido".

##### **Justificativa**

Já não tem cabimento o Projeto como um todo, eis que o Estado não está preparado para acionar seus mecanismos, e nem os tem, para cumprimento da lei. É a obsessão megalomaniaca dos detentores do poder, tanto no Estado quanto na União: legislação de primeiro mundo, para um país que, infelizmente, ainda patina no terceiro mundo, do qual não consegue sair, ao menos por enquanto.

A possibilidade de aplicação dos recursos arrecadados a fundo perdido é a gazuza que ensejaria a aplicação política de tais recursos. Não tem cabimento.

a) Reynaldo de Barros Filho

#### **EMENDA n.º 50**

Suprima-se o § 2.º do artigo 2.º, passando o § 1.º a ser Parágrafo único.

##### **Justificativa**

Além de o Estado não estar preparado para fazer cumprir o Projeto, se transformado em lei, está-se pretendendo dar-lhe uma flexibilidade que propiciará a utilização política dos recursos arrecadados. Criam-se mais ônus financeiros para o povo, para que o Estado os manipule à vontade. É esse o objetivo do dispositivo que se pretende excluir, ao qual a Assembléia não pode dar guarida.

a) Reynaldo de Barros Filho

## **EMENDA n.º 51**

No projeto de lei em epígrafe, acrescente-se mais um parágrafo, no artigo 4.º , com a seguinte redação:

"Artigo 4.º -....."

§ 3.º - A exploração do recurso hídrico, superficial ou subterrâneo, visando sua comercialização direta, será objeto de cobrança pelos operadores locais dos sistemas de saneamento, os quais repassarão os recursos arrecadados às entidades mencionadas no artigo 6.º."

### **Justificativa**

A emenda objetiva disciplinar a exploração dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, quando visam sua comercialização.

a) Luiz Carlos da Silva

## **EMENDA n.º 52**

No Projeto de lei em epígrafe, dê-se nova redação aos incisos I e II, do artigo 6.º , e acrescente-se mais o inciso III, com as seguintes redações:

"Artigo 6.º - A cobrança será realizada:

I - pelas Agências de Bacias, na forma prevista na lei, que dispuser sobre essas entidades e na forma a ser definida em regulamento, ou:

II - pelos Consórcios Intermunicipais ou entidades representativas dos municípios nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências, ou;

III - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de entidades organizadas que possam representar os interesses locais, sendo o produto creditado nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEH IDRO, correspondente às Bacias em que for arrecadado, de acordo com às condições a serem definidas em regulamento."

### **Justificativa**

A Emenda objetiva melhor disciplinar a forma de cobrança, instituído, como regra geral o pagamento feito às Agências de Bacias, (inciso I), e, nos incisos II e III as exceções.

a) Luiz Carlos da Silva

## **EMENDA n.º 53**

Acrescente-se o seguinte § 2.º ao artigo 4.º, do projeto em epígrafe, renumerando-se o subsequente para § 3.º.

"Artigo 4.º ....."

§ 2.º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de atividades agropecuárias, em pequenas e médias propriedades rurais, a cobrança estará isenta,

quando depender de outorga de direito de uso."

### **Justificativa**

De acordo com Relatórios publicados pela ONU, pelo menos 80% dos que vivem abaixo ou próximo do nível de pobreza absoluta nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, residem em áreas rurais. Esses pobres dependem em quase tudo de atividades agrícolas para sua subsistência diária. Não basta isentar da cobrança, pela utilização dos recursos hídricos apenas "as necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural".

Diminuir o êxodo rural constitui um dos desafios de nossos governos, inclusive apoiando, por todas as formas, as atividades do campo. Instituir a cobrança de água nessas hipóteses apenas servirá como mais um fator de desestímulo ao homem da terra.

Sem contar, que as comunidades rurais não foram convenientemente ouvidas nessa questão, estando, portanto, sua eventual cobrança sujeita ao estabelecimento de um plano específico.

a) Dráusio Barreto

### **EMENDA n.º 54**

Inclua-se, após o artigo 3.º, o seguinte artigo 4.º e dê-se nova redação ao artigo 20, do projeto de lei em epígrafe.

I - Inclua-se, após o artigo 3.º, o seguinte artigo 4.º.

"Artigo 4.º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos estará condicionada às seguintes providências por parte do Poder Executivo:

I - Implantar o "Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos" contendo, dentre outros elementos a serem definidos em regulamento, os seguintes objetivos:

a) levantamento estadual de situação dos recursos hídricos para definir as áreas e instituir formas de uso e cobrança de água;

b) elaborar inventário do potencial hídrico do Estado de São Paulo para conhecimento dos níveis de consumo de cada área - atuais e previsíveis - dos diversos tipos de uso da água, para que os valores sejam cobrados segundo critérios e dados objetivamente definidos, em função do volume de recursos hídricos de cada região considerada, da qualidade da água, das necessidades, da quantidade de água efetivamente consumida, no sentido de assegurar o justo valor, a distribuição temporal e especial da água que melhor se coadune com o interesse público;

c) atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o Território Estadual;

d) garantir o acesso dos dados e das informações a toda a sociedade.

II - Consolidar a legislação sobre recursos hídricos e meio ambiente".

II - Dê-se nova redação ao artigo 20 do projeto de lei, em epígrafe.

"Artigo 20 - Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 31 das Disposições Transitórias da Lei n.º 9.034, de 29 de dezembro de 1994."

### **Justificativa**

O ordenamento jurídico vigente no Estado de São Paulo, e o federal também a

regular situações jurídicas a nível estadual, no que tange a recursos hídricos e meio ambiente é extremamente extenso.

Assim é que, o enorme volume de diplomas legais existentes, não consolidados e de validade discutível em muitos dispositivos, gera, sem dúvida, confusão a todos: aos poderes públicos e ao cidadão. A causa disso tudo reside na falta de precisão e coordenação na elaboração de diversos diplomas legais e, também, em grande parte, por certos vícios na elaboração dos textos legais, tal como o uso do chavão - "revogam-se as disposições em contrário" - sem que seja explicitado exatamente quais sejam.

No caso em tela, mister se impõe tal obrigação ao Poder Executivo. Do contrário, as consequências serão desoladoras.

É necessário tornar público e inteligível o conjunto de diplomas legais que disciplinam o assunto, sob pena de se enveredar pelo terreno da conjectura e dos mal-entendidos, desviando-se dos objetivos profícuos da lei, dificultando, até mesmo, o enquadramento em classes dos cursos d'água, tão necessários para os objetivos do projeto em pauta.

Deve-se, também, evitar, por todos os meios, o conflito sistemático sobre atribuições e competências na administração pública. Muitos órgãos reivindicam competências, mas, quando devem ser responsabilizados, pelo fato de não cumprirem o que a lei determina, rejeitam suas obrigações baseados em interpretações esdrúxulas dos textos legais e, simplesmente, afirmam que o dever de fazer algo, seria dos outros.

De outro lado, a presente emenda objetiva a implantação do "Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos". Isto porque, até o momento, não se conta com informações suficientes para a elaboração de um "balanço disponibilidade - demanda", a nível estadual, salvo alguns índices indicativos, o que implica apenas em reconhecer que em época de estiagem, em áreas de maior concentração de demanda e de poluição dos recursos hídricos, já se tem escassez de água, configurando a necessidade de administrá-la. No entanto, há diversidade de situações. Assim, quando há abundância de água, poderá ela ser tratada como bem livre, até mesmo sem valor econômico.

Portanto, impõe-se o dever de caracterizar a utilização racional da água por diferentes segmentos, vez que a água presta-se a múltiplos usos: geração de energia elétrica, abastecimento doméstico, industrial, irrigação de culturas agrícolas, navegação, recreação, agricultura, psicultura e para assimilação e afastamento de esgoto. Cada uso da água deve ter normas próprias e, para tanto, são necessárias normas claras, que regulem as suas interrelações, estabeleçam prioridades, competências institucionais e regras para a solução dos conflitos entre usos e usuários.

Daí a importância do ordenamento jurídico consistente, com normas jurídicas consolidadas para que forme um corpo único concernente à legislação, à estrutura organizacional, à tecnologia, aos recursos humanos e financeiros, posto que a ausência de coordenação intersetorial, a desconexão e descontinuidade com planos, aliados à falta de informação, geram conflitos e distorções.

Contradições e desperdícios têm sua origem na sobreposição de competências de órgãos, ausência de uma legislação consolidada, o que acarretará, se não houver o devido cuidado, a pulverização de recursos financeiros e a própria ineficiência do sistema de cobrança da água.

a) Dráusio Barreto

## **EMENDA n.º 55**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6.º , do projeto em epígrafe.

"Artigo 6.º - A cobrança será realizada:

I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas bacias hidrográficas desprovidas de Agências, de acordo com o regulamento desta lei.

II - pelas Agências de Bacias, na forma prevista na lei que dispuser sobre essas entidades e no regulamento desta lei.

§ 1.º - Nas bacias hidrográficas desprovidas de Agências, 50% do produto da cobrança serão administrados pelo Estado, através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, para aplicação nos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos, e os outros 50% creditados nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO correspondentes às bacias em que for arrecadado, para aplicação nos programas de Duração Continuada dos Planos de Bacias Hidrográficas.

§ 2.º - Nas bacias hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, 50% do produto da cobrança será administrado por essas entidades, para aplicação nos Programas de Duração Continuada dos Planos de Bacias Hidrográficas, na forma da lei, e 50% será administrado pelo Estado, através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, para aplicação nos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3.º - Somente até 10% dos recursos arrecadados com a cobrança poderão ser despendidos com despesas de custeio e pessoal.

§ 4.º - Da parcela correspondente à receita a ser administrada pela Agência de Bacia deverão ser repassadas ao FEHIDRO:

1 - A parcela correspondente aos empréstimos, aprovados pelo Comitê, feitos pelo Estado, ligados à bacia;

2 - As quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido no § 6.º.

§ 5.º - A parcela do produto da cobrança, administrada pela Agência de Bacia, será aplicada em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 6.º - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra, de até 50% (cinquenta por cento) da parcela que for administrada pela Agência de Bacia".

### **Justificativa**

Pela redação ora proposta para o artigo 6.º do projeto, é assegurado um percentual, da ordem de 50% do total dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, tanto nas Bacias Hidrográficas onde foram instaladas Agências de Bacias, como naquelas desprovidas de Agências, para aplicação em Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Tal providência objetiva manter sob responsabilidade do Estado a administração imparcial de parcela dos recursos, assim como restringir ao máximo de 10% deste total as despesas para atividades de custeio e pessoal.

a) Dráusio Barreto

## **EMENDA n.º 56**

Acrescente-se o seguinte Artigo 9.º, renumerando-se os subseqüentes.

"Artigo 9.º - Os usuários que reduzirem as cargas lançadas em seus efluentes, por meio de tratamento ou mudança de processo de produção, farão jus a uma bonificação, proporcional aos valores estabelecidos para a cobrança, tendo por base a eficiência do tratamento, nos termos do regulamento."

### **Justificativa**

A presente emenda objetiva incentivar o usuário a investir na qualidade da água.

a) Dráusio Barreto

## **EMENDA n.º 57**

Acrescente-se o seguinte artigo 17, ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os subseqüentes.

"Artigo 17 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991."

### **Justificativa**

É de fundamental importância conferir a clareza desejada, quando se trata do cometimento de infrações e aplicação de penalidade. A Lei n.º 7.663, de 1991, já regula de forma exemplar as hipóteses necessárias ao cabal cumprimento das normas em vigor, inclusive, aquelas estabelecidas no Código de Águas.

Sem a introdução do artigo ora oferecido ao projeto em questão, a matéria poderá ser tratada de forma equivocada, ocasionando enormes prejuízos ao interesse público.

a) Dráusio Barreto

## **EMENDA nº 58**

Dê-se à seguinte redação à Disposição Transitória do projeto de lei em epígrafe.

"Artigo único - Os usuários dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2004, desde que observados os requisitos previstos nesta lei."

### **Justificativa**

A presente emenda pretende unificar o prazo para a efetiva cobrança pelo uso dos recursos hídricos, e mais, condicionar a eficácia da lei a observância de critérios objetivos e justos, evitando-se, ademais, arbitrariedades e divergências interpretativas. Sala das Sessões, em 16/2/98

a) Dráusio Barreto

## **EMENDA nº 59**

Dê-se a seguinte nova redação ao Artigo 8º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Artigo 8º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará os seguintes critérios:"

#### **Justificativa**

Deve ficar claro que o artigo se refere a critérios conforme consta no título do capítulo, pois adiante, no artigo 14, há referências a estes critérios.

a) José Baccarin, Rui Falcão, Mariângela Duarte, José Pivatto, Beatriz Pardi, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Elói Pietá, Luiz Carlos da Silva, Roberto Gouveia, Paulo Teixeira, Djalma Bom, Renato Simões, Wagner Lino

#### **EMENDA nº 60**

Inclua-se o parágrafo 2º ao artigo 14, do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o parágrafo único:

"§ 2º - A cobrança pelo lançamento de cargas poluidoras não exime o usuário do cumprimento dos padrões de emissão e de qualidade das águas, previstos na legislação de controle de poluição vigente."

#### **Justificativa**

A presente emenda visa garantir que, independente do pagamento pelo lançamento de efluentes, o usuário deverá obedecer o já estabelecido em leis e regulamentos de controle de poluição vigentes.

a) José Baccarin - Rui Falcão - Mariângela Duarte - José Pivatto - Beatriz Pardi - José Zico Prado - Maria Lúcia Prandi - Elói Pietá - Luiz Carlos da Silva - Roberto Gouveia - Paulo Teixeira - Djalma Bom - Renato Simões - Wagner Lino.

#### **EMENDA nº 61**

Inclua-se os parágrafos 1º e 2º ao Artigo 12 do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 1º - No lançamento de efluentes deverão ser considerados as cargas correspondentes aos seguintes parâmetros:

I - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);

II - Demanda Química de Oxigênio (DQO);

III - Resíduos sedimentáveis (RS); e

IV - Carga Inorgânica (CI): Metais, Cianetos e Fluoretos.

§ 2º - Poderão ser considerados, em regulamento, outros parâmetros além dos relacionados no parágrafo anterior."

#### **Justificativa**

A presente emenda visa estabelecer alguns parâmetros mínimos gerais a serem observados no lançamento de efluentes, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento, conforme as particularidades de cada bacia.

Sala das Sessões, em 16-2-98

a) José Baccarin - Rui Falcão - Mariângela Duarte - José Pivatto - Beatriz Pardi - José Zico Prado - Maria Lúcia Prandi - Elói Pietá - Luiz Carlos da Silva - Roberto Gouveia - Paulo Teixeira - Djalma Bom - Renato Simões - Wagner Lino.

### **EMENDA nº 62**

Dê-se a seguinte nova redação aos incisos I e II, e ao parágrafo único do artigo 5º, do Projeto de Lei em epígrafe:

"Artigo 5º - ..

I - estabelecimento dos limites, condicionantes e isenções pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

II - estabelecimento pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais...;

III - ...; e

IV - ...

Parágrafo único - Dos estabelecimentos, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, limites, condicionantes e isenções, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento."

#### **Justificativa**

O artigo 211 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a utilização dos Recursos Hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e o artigo 22 da Lei 7663 de 30 de dezembro de 1991 estabelece a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos de nível estratégico.

É fundamental que os valores, os limites, e as condicionantes da cobrança do uso da água sejam estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para que eles possam refletir as peculiaridades de cada bacia, tanto no âmbito sócio-econômico quanto ambiental. A cobrança sendo estabelecida pela própria comunidade da Bacia terá maior aceitação e melhor controle do uso dos recursos.

Acreditamos que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI e a Secretaria de Recursos Hídricos, deverão dar suporte técnico e orientação para as deliberações dos Comitês no que se refere a cobrança do uso da água.

a) José Baccarin, Rui Falcão, Mariângela Duarte, José Pivatto, Beatriz Pardi, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Elói Pietá, Luiz Carlos da Silva, Roberto Gouveia, Paulo Teixeira, Djalma Bom, Renato Simões, Wagner Lino.

### **EMENDA nº 63**

Dê-se nova redação ao Parágrafo 2.º do Artigo 8.º do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 2.º - Os Comitês de Bacia poderão propor critérios e parâmetros de diferenciação dos valores a serem cobrados, que abranjam a qualidade e disponibilidade

de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas, e que comporão o regulamento desta lei."

### **Justificativa**

A descentralização do sistema de gestão dos recursos hídricos passa necessariamente por uma maior autonomia dos Comitês de Bacia, que devem ser parte integrante do processo de elaboração da regulamentação desta lei. É a partir da realidade e das peculiaridades de cada bacia que devem ser elaborados os critérios e parâmetros de cobrança do uso das águas. Portanto, a regulamentação deverá partir do que for proposto pelos Comitês e não ao contrário, o regulamento estabelecer o que os Comitês devem propor.

a) José Baccarin, Rui Falcão, Mariângela Duarte, José Pivatto, Beatriz Parti, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Elói Pietá, Luiz Carlos da Silva, Roberto Gouveia, Paulo Teixeira, Djalma Bom, Renato Simões, Wagner Lino.

### **EMENDA Nº 64**

Dê-se a seguinte nova redação ao parágrafo 2º do Artigo 9º do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 2º - O Cadastro de Usuário dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverá conter no mínimo os seguintes dados e informações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser estabelecidos em regulamento:

I - nome do usuário;

II - a natureza da atividade;

III - a localização do usuário na bacia;

IV - o volume de água captado, extraído ou derivado;

V - a qualidade dos efluentes lançados, contendo as cargas correspondentes aos seguintes parâmetros:

a) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);

b) Demanda Química de Oxigênio (DQO);

c) Resíduos sedimentáveis (RS); e

d) Carga Inorgânica (CI): Metais, Cianetos e Fluoretos;

VI - as práticas de conservação e manejo do solo e da água; e

VII \_ valores pagos pelo uso da água."

### **Justificativa**

Considerando-se que este Projeto de Lei estabelece critérios gerais para cobrança, do uso da água, é importante que o Cadastro de Usuários contenha, no mínimo, alguns destes critérios.

a) José Baccarin, Rui Falcão, Mariângela Duarte, José Pivatto, Beatriz Pardi, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Elói Pietá, Luiz Carlos da Silva, Roberto Gouveia, Paulo Teixeira, Djalma Bom, Renato Simões, Wagner Lino.

### **EMENDA nº 65**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 12 do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 1º \_ as cargas referentes a cada um dos parâmetros estabelecidos para o lançamento de efluentes, não poderá ser superior aos permitidos pelas classes de uso na qual o curso de água receptor estiver enquadrado".

#### **Justificativa**

As classes de usos foram estabelecidos para se garantir uma qualidade mínima dos recursos hídricos conforme o uso preponderante da bacia em questão. O lançamento de efluentes nos cursos d'água deverá, portanto, estar de acordo com esta classe de uso no qual a bacia está enquadrada.

a) José Baccarin, Rui Falcão, Mariângela Duarte, José Pivatto, Beatriz Pardi, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Elói Pietá, Luiz Carlos da Silva, Roberto Gouveia, Paulo Teixeira, Djalma Bom, Renato Simões, Wagner Lino.

#### **EMENDA nº 66**

Inclua-se no Artigo 9º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte 3º Parágrafo:

"§ 3º - O Cadastro de Usuário dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverá ser publicado anualmente na imprensa oficial."

#### **Justificativa**

A água é um bem público, e devemos garantir a toda sociedade o fácil e livre acesso aos dados dos usuários deste recurso. Desta forma garantiremos a transparência e democracia no uso deste recurso natural, vital para sobrevivência humana.

a) José Baccarin - Rui Falcão - Mariângela Duarte - José Pivatto - Beatriz Pardi - José Zico Prado - Maria Lúcia Prandi - Elói Pietá - Luiz Carlos da Silva - Roberto Gouveia - Paulo Teixeira - Djalma Bom - Renato Simões - Wagner Lino

#### **EMENDA n.º 67**

Acrescente-se o seguinte artigo e seu parágrafo único, após o Artigo 6.º, renumerando-se os demais:

"Artigo 7.º - Poderão ser despendidos até 5% dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em despesas de custeio e pessoal das Agências de Bacia, destinando-se o restante obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelos comitês de Bacias.

Parágrafo único - Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos, a Assembléia Geral da Agência, a seu critério, reduzirá o percentual estabelecido no caput deste artigo".

#### **Justificativa**

Sabe-se que a água é um recurso cada vez mais escasso e a cobrança de seu uso tem como finalidade fazer a sociedade tomar consciência da importância deste recurso natural, racionalizando seu consumo. O produto desta cobrança deverá ser investido na recuperação e melhoria da qualidade e disponibilidade dos recursos

hídricos. Torna-se, portanto, importante estabelecer limites de gastos com custo administrativo da aplicação destes recursos financeiros.

a) José Baccarin, Rui Falcão, Mariângela Duarte, José Pivatto, Beatriz Pardi, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Elói Pietá, Luiz Carlos da Silva, Roberto Gouveia, Paulo Teixeira, Djalma Bom, Renato Simões, Wagner Lino

### **EMENDA n.o 68**

Acrescente-se onde convier:

"Artigo... \_ Ficam isentas da cobrança prevista nesta lei as atividades agrícola e pecuária, assim como a agro-indústria".

#### **Justificativa**

O Governo não parece estar preocupado com a estabilização econômica, nem com a manutenção do custo de vida em níveis efetivamente baixos.

Os reflexos inflacionários gerados pelas cobranças instituídas pelo Projeto de lei em causa serão simplesmente brutais, pois é evidente que haverá repasse dos respectivos custos aos produtos finais.

Com isso, assegura-se o Estado de mais arrecadação. E o povo? Com que meios arcará ante os novos ônus?

O quadro fica sempre mais ameaçador, face à crise de desemprego que nos avassala e à recessão que parece ser a grande bandeira hasteada pelo Governo da União como pedra de toque.

Não tem sentido a proposição como um todo e muito menos alcançando diretamente as atividades agrícolas, pecuárias e agro-industriais.

Não pode a Assembléia Legislativa dar o seu beneplácito aos objetivos do Governo com o presente Projeto de lei. Salvemos pelo menos algumas atividades básicas.

a) Reynaldo de Barros Filho

### **EMENDA nº 69**

Acrescente-se onde convier: "Artigo ... - Ficam isentas da cobrança prevista na presente lei as pequenas e médicas empresas".

#### **Justificativa**

Num momento de indescritível crise financeira internacional, com reflexos terríveis sobre a economia brasileira, não pode o Governo do Estado pretender onerar ainda mais a combatida economia popular em nosso Estado.

Isso, numa época em que se acha o povo sufocado pelo desemprego, jamais igualado em nossa história, e por crise econômico-financeira ímpar no País, afetando todos os setores de atividade.

Não pode o Governo do Estado, que tem plena consciência de sua impossibilidade em executar o programa surrealista proposto, ficar ameaçando toda a estrutura econômico-financeira de São Paulo com algo que restará irrealizável.

Por via das dúvidas, tratemos de preservar os valores básicos da grandeza de São Paulo.

a) Reynaldo de Barros Filho

#### **EMENDA n.º 70**

Inclua-se no artigo 4.º o seguinte parágrafo:

"§.... O uso de recursos hídricos destinado ao esporte e ao turismo, estará isento da cobrança".

##### **Justificativa**

A presente emenda objetiva incentivar a abertura de novos centros de esporte e turismo, com a criação de clubes, hotéis e centros de lazer, gerando, desta forma inúmeros empregos, colaborando, assim, para o desenvolvimento deste País.

a) Márcio Araújo

#### **EMENDA n.º 71**

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"§..... A fixação dos valores a serem cobrados, de que tratam os incisos I, II e III, terá por base o número de empregados de cada empresa e a geração de novos empregos, a ser estabelecida em regulamento.

##### **Justificativa**

A presente emenda objetiva dar às empresas que mantêm seu quadro de empregados, bem como àquelas que gerarem novas frentes de trabalho, tratamento diferenciado quanto à cobrança de que trata o Projeto de Lei 20, de 1998.

a) Márcio Araújo

#### **EMENDA n.º 72**

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo... De acordo com o número de empregados e, a cada emprego gerado, o usuário de recursos hídricos fará jus a desconto sobre o valor da cobrança, a ser fixado em regulamento".

##### **Justificativa**

O crescimento desta Nação está diretamente ligado à geração de novos empregos.

Creemos que, concedendo-se esse incentivo, às empresas de todo porte, estaremos colaborando para que o fantasma do desemprego não assole nossa

população, e possamos crescer condignamente.

a) Márcio Araújo

### **EMENDA Nº 73**

Dê-se a seguinte nova redação ao Artigo 18 do Projeto de Lei em epígrafe:

"Artigo 18 - Das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente e ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos a serem definidos em regulamento."

#### **Justificativa**

Além dos órgãos competentes para disciplinar o uso dos recursos hídricos, o Comitê de Bacia é a instância por excelência para gerenciar os conflitos de uso dos mesmos.

a) Maria Lúcia Prandi.

### **EMENDA Nº 74**

Dê-se a seguinte nova redação ao parágrafo 1º do artigo 8º do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 1º - A fixação dos valores a serem cobrados, de que tratam os incisos I, II e III, terá por base a alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água e em especial do volume captado, extraído, derivado, consumido, e a carga dos efluentes e poluentes lançados ou acumulados nos corpos d'água."

#### **Justificativa**

Existem outros usos que não estão definidos na atual propositura, mas que alteram o regime, a qualidade e a quantidade dos corpos d'água.

a) Maria Lúcia Prandi

### **EMENDA nº 75**

Dê-se a seguinte nova redação ao parágrafo 1º do Artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe:

"§ 1º \_ O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, nas condições a serem definidas em regulamento".

#### **Justificativa**

Cabe ao Ministério Público Estadual o monitoramento e acompanhamento da aplicação das verbas provenientes de financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido repassadas pelo Estado.

a) Maria Lúcia Prandi

#### **EMENDA nº 76**

Acrescente-se o seguinte Inciso IV ao artigo 1º, do Projeto de Lei em epígrafe:

"IV \_ Garantir a disponibilidade dos recursos hídricos para a sociedade como um todo."

#### **Justificativa**

Devido a futura escassez dos recursos hídricos poderão ocorrer conflitos de usos. O Estado deverá gerenciar estes conflitos, sendo que os recursos econômicos advindos da cobrança do uso da água ajudarão a efetivar o planejamento, ações e obras necessárias para este gerenciamento.

a) Maria Lúcia Prandi

#### **EMENDA n.º 77**

Acrescente-se o seguinte Inciso IV ao artigo 1.º, do Projeto de Lei em epígrafe:

"IV - Implementar a melhoria da qualidade da água."

#### **Justificativa**

Devido a futura escassez dos recursos hídricos e a contaminação dos atuais mananciais, o produto final da cobrança pela utilização dos recursos hídricos deverá também ser revertido em benefício da melhoria da qualidade da água.

a) Maria Lúcia Prandi

#### **EMENDA n.º 78/98**

Dê ao inciso I, do artigo 1.º, do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 1.º -...

I - reconhecer a água como bem público dotado de valor econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;"

#### **Justificativa**

A presente emenda visa adequar o texto original a legislação vigente, deixando claro que a água, acima de tudo, é um bem público.

a) Fernando Cunha

#### **EMENDA n.º 79/98**

Dê ao inciso III, do artigo 1º, do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 1.º -...

I -...

II - ...

III - obter recursos financeiros como fonte adicional de receita, para financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos."

#### **Justificativa**

Ao incluirmos no referido inciso III, do artigo 1º, do projeto em tela "como fonte adicional de receita", pretendemos garantir e manter o repasse dos recursos financeiros provenientes de outras fontes.

Por isso, entendemos a cobrança como uma fonte adicional de receita, para ajudar a implantar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos como um todo, um instrumento a mais e não único meio de obtenção de recursos financeiros.

a) Fernando Cunha

#### **EMENDA nº 80**

Dê ao artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado na implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse e iniciativa comum, público ou privado, definidos nos Planos Estaduais de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - Os programas, projetos, serviços e obras aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH, a serem executados com os recursos obtidos pela cobrança da utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos."

#### **Justificativa**

Visa a emenda definir de forma clara a aplicação dos recursos da cobrança em termos gerais no âmbito do território do Estado, isto é, em relação às vinte e duas unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos e por isso faz remissão ao Plano Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994) e remissão aos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês. Visa, também, através da redação dada a seu parágrafo único reforçar o caráter vinculante para aplicação dos recursos que forem destinados a cada Bacia Hidrográfica, para serem deliberados quanto à sua aplicação de acordo com suas peculiaridades e conveniências.

a) Fernando Cunha

#### **EMENDA n.º 81**

Dê ao artigo 2.º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 2.º - O Produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado na implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse e iniciativa comum, público ou privada, definidos nos Planos Estaduais de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias Hidrográficas."

#### **Justificativa**

Visa a emenda definir de forma clara a aplicação dos recursos da cobrança em termos gerais no âmbito do território do Estado, isto é, em relação às vinte e duas unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos e por isso faz remissão ao Plano Estadual de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.034, de 27 de dezembro de 1994) e remissão aos Planos de Bacias aprovadas pelos Comitês.

a) Fernando Cunha

### **EMENDA n.º 82**

Dê ao § 1.º, do artigo 2.º, do Projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 2.º - ...

§ 1.º \_ Os programas, projetos, serviços e obras aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH, a serem executados com os recursos obtidos pela cobrança da utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos".

#### **Justificativa**

Visa a presente emenda, através de sua redação, reforçar o caráter vinculante para aplicação dos recursos que forem destinados a cada Bacia Hidrográfica, para serem deliberados quanto à sua aplicação de acordo com suas peculiaridades e conveniências.

a) Fernando Cunha

### **EMENDA n.º 83/98**

Dê ao artigo 4º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 4º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos, salvo:

I - os destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, que independem de outorga de direito de uso;

II - os utilizados para fins de produção agrícola em propriedades de pequeno e médio portes, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 1º - Enquanto perdurar a isenção para os usuários do setor agrícola, serão criadas, no âmbito dos Comitês de Bacia, Câmaras Técnicas específicas objetivando o desenvolvimento de estudos que busquem uma solução para a racionalização do uso da água.

§ 2º - A independência de outorga de direito de uso, de que trata o inciso I deste artigo, será objeto de regulamento pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, considerando as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, ouvido os Comitês de Bacia.

§ 3º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica."

#### **Justificativa**

A Lei Federal nº 9.433/97, define os usos que independem de outorga em rios de

domínio da União.

Por sua vez a Lei Estadual nº 7.633/91, preconiza que todos os usos dependem de outorga.

O "caput" do artigo 4º, do projeto em tela, define os sujeitos da cobrança.

Ao serem criadas excepcionalidades de forma a compatibilizar o texto com a legislação federal, necessário se faz que o poder outorgante estadual regulamente as excepcionalidades, na sua esfera de competência, de forma descentralizada e participativa observando as peculiaridades de cada bacia hidrográfica. Nesse caso se incluem, a regulamentação dos usos insignificantes e aqueles usos que independem de outorga.

a) Fernando Cunha

### **EMENDA n.º 84/98**

Dê ao inciso I, do artigo 5.º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 5.º -....

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de modo a evitar desequilíbrios econômicos e sociais e evitar ônus excessivos às atividades econômicas;"

#### **Justificativa**

A cobrança é um instrumento para racionalizar o seu uso e também proporcionar recursos financeiros para investimento no setor de modo a garantir quantidade e qualidade para todos os usuários deste precioso líquido. Entretanto o valor a ser cobrado não pode atingir patamares que inviabilizem atividades econômicas usuárias da água, esta é a razão da presente emenda, que busca garantir que os preços não atinjam valores absurdos, uma vez que a cobrança pelo uso da água não pode ser tida como uma punição para a ninguém.

a) Fernando Cunha

### **EMENDA Nº 85/98**

Dê ao artigo 6º, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 6º \_ A cobrança será realizada:

I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências, de acordo com o regulamento desta lei;

II - pelas Agências de Bacias, na forma prevista na lei que dispuser sobre essas entidades e no regulamento desta lei.

§ 1º - Nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências, 50% (cinquenta por cento) do produto da cobrança serão administrados pelo Estado, através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, para aplicação nos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos, e os outros 50% (cinquenta por cento) creditados nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO correspondentes às bacias em que for arrecadado, para aplicação nos programas de Duração Continuada dos Planos de

Bacias Hidrográficas.

§ 2º - Nas Bacias Hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, 50% (cinquenta por cento) do produto da cobrança será administrado por essas entidades, para aplicação nos Programas de Duração Continuada dos Planos de Bacias Hidrográficas, na forma da lei, e 50% (cinquenta por cento) será administrado pelo Estado, através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, para aplicação nos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - As despesas de custeio e pessoal não poderão exceder a 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados.

§ 4º - Da parcela correspondente à receita a ser administrada pela Agência de Bacia deverão ser repassadas ao FEHIDRO:

1. A parcela correspondente aos empréstimos, aprovados pelo Comitê, feitos pelo Estado, ligados à bacia;

1. As quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido no § 7º deste artigo.

§ 5º - A parcela do produto de cobrança, administrada pela Agência de Bacia, será aplicada em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 6º - A parcela do produto da cobrança administrado pelo Estado, através das entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e pelo licenciamento de atividades poluidoras, será aplicada em programas de parceria de cooperação técnica e financeira com os Municípios, nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

§ 7º - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra, de até 50% (cinquenta por cento) da parcela que for administrada pela Agência de Bacia."

### **Justificativa**

Visa a emenda, além de dar maior clareza, definir a competência legal do agente que efetuará a cobrança.

A Lei Estadual nº 7.663/91, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado, ao regulamentar o artigo 205 da Constituição Estadual, define o papel do Estado, que é o poder outorgante e sua competência no campo dos recursos hídricos.

Busca ainda a presente emenda, compatibilizar o projeto de lei em questão, ao disposto no Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, que regulamentou os artigos 9º a 13 da Lei Estadual nº 7.663/91, que trata da outorga e fiscalização dos direitos de uso dos recursos hídricos, em São Paulo.

Há que se observar, ainda, o artigo 29 da supramencionada lei estadual, contudo, dando-se maior clareza quanto a administração do produto da cobrança, bem como sua aplicação, evitando a excessiva centralização o que certamente é fator de inibição para se atingir os objetivos reais da presente lei. Um deles a racionalização do uso da água.

Por fim, a emenda visa limitar as despesas de custeio e pessoal a 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados.

a) Fernando Cunha

## **EMENDA n.º 86/98**

Acrescente-se ao artigo 7.º, do Projeto de Lei em epígrafe, parágrafo único com a seguinte redação:

"Artigo 7.º - ...

Parágrafo único - Com objetivo de dar transparência à Administração Pública, os Municípios e as entidades responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão tomar as medidas necessárias para que nas futuras referentes a os serviços por eles prestados conste separadamente a parcela da cobrança instituída por esta lei, vedada sua incorporação sob qualquer forma, à estrutura tarifária da entidade responsável pela prestação do serviço."

### **Justificativa**

Uma das formas de se operacionalizar a cobrança é a utilização das faturas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Para efeito de cobrança da utilização dos recursos hídricos o usuário é a entidade responsável por esses serviços, pois ele é que capta diretamente do corpo d'água trata, distribui e devolve sob a forma de esgoto, tratada ou não, uma parcela dos recursos captados. Por este serviço cada entidade tem uma tarifa, com estrutura própria que cobre os custos destes serviços prestados. Como a cobrança pelo uso dos recursos hídricos refere-se à utilização de um bem público, em caso de repasse ao usuário final, é necessário a bem da transparência da Administração Pública, informar a cidadania, o que, porque e, pelo que está pagando, independentemente dos custos da prestação dos serviços, ou seja, a cobrança pelo uso do bem público será calculado na forma prevista nesta lei, que independe da estrutura tarifária de prestação de serviço de cada entidade.

a) Fernando Cunha

## **EMENDA n.º 87/98**

Dê a alínea "a", do inciso II, do artigo 8.º, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8.º -...

I -...

II -...

a) - a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local do lançamento,"

### **Justificativa**

O objetivo desta emenda é dar maior clareza ao texto compatibilizando-o com a legislação vigente.

Sala das Sessões, em 16-2-98

a) Fernando Cunha

## **EMENDA N.º 88/98**

Dê ao § 1º, do artigo 8º, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8º \_ ...

§ 1º \_ A fixação dos valores a serem cobrados, de que tratam os incisos I e II, deste artigo, terá por base o volume captado, extraído, derivado, consumido, e a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água."

### **Justificativa**

A finalidade da emenda, além de maior clareza ao texto, é consolidar a implantação da cobrança a longo prazo. O objetivo do inciso III, do artigo 8º, é abranger, para efeito de cobrança, outros usos, além daqueles descritos nos incisos I e II, que tem por base o artigo 14, da Lei nº 7.663/91. Entre estes outros usos, cite-se a navegação fluvial e a instalação de clubes náuticos, que independem do volume captado, extraído, derivado, consumido e da carga dos efluentes lançados nos corpos d'água, ainda que num primeiro momento não se cobre por estes outros usos.

a) Fernando Cunha

## **EMENDA nº 89/98**

Dê ao artigo 12, do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 12 - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);

II - Demanda Química de Oxigênio (DQO);

III - Resíduos Sedimentáveis (RS); e

IV - Carga Inorgânica (CI): Metais, Cianetos e Fluoretos.

§ 1º - As cargas referentes a cada um dos parâmetros, serão definidas, por atividades, em regulamento.

§ 2º - Os Comitês de Bacia poderão propor aos Comitês de Recursos Hídricos outros parâmetros a serem considerados, em função das peculiaridades das respectivas bacias, ouvida a Cetesb quanto à viabilidade técnica de sua aplicação."

### **Justificativa**

A emenda visa facilitar a operacionalização da cobrança pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação de efluentes, uniformizando critérios mínimos, ao definir parâmetros já consagrados no meio técnico. Dá também aos Comitês de Bacia em função das peculiaridades das respectivas bacias a possibilidade de propor novos parâmetros, ouvindo a entidade responsável pelo licenciamento de atividades poluidoras, quanto à viabilidade técnica, para efeito de cobrança.

a) Deputado Fernando Cunha

## **EMENDA nº 90/98**

Dê ao § 2º, do artigo único, da Disposição Transitória, do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo único - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a cobrança poderá ser efetivada antes da data e, para os usuários, previstos no "Caput" deste artigo."

#### **Justificativa**

Para clareza de redação e assegurar que a cobrança para outros usuários, principalmente irrigantes, somente poderá ser iniciada a partir de 01 de janeiro de 2004.

a) Fernando Cunha

#### **EMENDA nº 91/98**

Transforma o artigo único da Disposição Transitória, do projeto em epígrafe, em artigo 1º e acrescenta-se o artigo 2º, com a seguinte redação.

"Artigo 2º - Os Comitês de Bacia deverão criar, no prazo de 90 (noventa) dias, uma Câmara Técnica do Setor Agrícola com representação obrigatória dos produtores rurais, cooperativas, entidades de classe, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, bem como das Universidades Agrícolas.

§ 1º - A Câmara Técnica, constituída no "Caput" deste artigo, terá o fim específico de propor soluções para inserção efetiva do setor agrícola no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, principalmente em relação à cobrança de que trata esta lei.

§ 2º - O Comitê de Bacia fará publicar periodicamente os resultados dos trabalhos da Câmara Técnica de que trata este artigo, devendo constar suas conclusões dos "Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia", apreciados até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991."

#### **Justificativa**

Visa a emenda sinalizar ao setor agrícola que a água é um bem público dotado de valor econômico e que portanto o seu uso racional visa garantir água em quantidade e qualidade para as gerações atuais e futuras. Para isso é imprescindível a participação efetiva e representativa do setor agrícola para propor soluções para a inserção do setor no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Esta participação será garantida através da criação de Câmaras Técnicas no âmbito dos Comitês de Bacia com o fim específico de propor soluções, especialmente com relação a cobrança.

a) Fernando Cunha

#### **EMENDA n.º 92/98**

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do artigo 2.º do projeto de lei em epígrafe.

Artigo 2.º - .....

"§ 1.º - O produto da cobrança será aplicado, preferencialmente, nas Bacias Hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento."

#### **Justificativa**

A presente emenda propõe dar instrumento ao Estado, no sentido de capacitá-lo a modular sua política pública para o setor de recursos hídricos, de acordo com as necessidades globais e sociais do Estado, uma vez que existem bacias com rios de domínio da União, onde, salvo delegação expressa da União, a lei estadual não terá eficácia.

Em muitos casos o potencial de arrecadação poderá cair muito, como na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que é um rio federal, dificultando o potencial de investimentos na região.

É preciso dotar a Administração Pública de suficiente flexibilidade para aplicação dos recursos advindos da cobrança, independentemente da bacia onde foram arrecadados.

a) Campos Machado

#### **EMENDA nº 93**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 17 do projeto de lei em epígrafe.

Artigo 17 - .....

"I \_ o pagamento do valor atualizado do débito apurado, de acordo com o regulamento desta lei, acrescido de multa de 10% sobre seu valor, dobrada a cada reincidência, e"

#### **Justificativa**

As multas estabelecidas na Lei 7.663/91 tiveram seus valores fixados em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo \_ UFESP, para que, em épocas de alta inflacionária, não tornasse o seu valor real corroído pelo tempo.

Com o quadro de inflação no País atualmente sob controle, há que se definir os critérios de atualização do débito, o que pode ser feito no regulamento da lei, observada a legislação vigente, de forma a garantir, quando do efetivo pagamento, o seu valor real.

a) Campos Machado

#### **EMENDA nº 94**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 do projeto de lei em epígrafe.

"Artigo 18 - Das sanções de que tratam os artigos 16 e 17 desta lei, caberá recurso à autoridade competente, nos termos a serem definidos em regulamento."

### **Justificativa**

Além da maior clareza do texto, objetiva a emenda garantir o princípio do contraditório, no âmbito administrativo, também em relação às sanções previstas no artigo 16.

a) Campos Machado

### **EMENDA nº 95**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe.

Artigo 2º - .....

"§ 2º - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante que couber à bacia."

### **Justificativa**

Uma vez que os recursos da cobrança pertencem ao Fehidro, a parcela de recursos que couber à bacia (advindos da cobrança ou não) poderá ser objeto de deliberação do Comitê para aplicação em outra Bacia, desde que haja benefício para a Bacia cujo o Comitê estiver deliberando a aplicação.

a) Campos Machado

### **EMENDA nº 96**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe.

"Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse comum, público ou privado, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos."

### **Justificativa**

A emenda visa a compatibilizar o texto com o artigo 211 da Constituição Estadual e o artigo 37 da Lei 7.663/91. A expressão "interesse comum, público ou privado", consolida o princípio de solidariedade entre os usuários de recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica, sejam eles públicos ou privados.

a) Campos Machado

### **EMENDA n.º 97**

Suprima-se o item 3 do parágrafo único do artigo 6.º, acrescentando o seguinte § 2.º ao artigo, transformando o atual parágrafo único em §

1.º:

Artigo 6.º-.....

§ 1.º-.....

1. ....

2. ....

"§ 2.º - Deverão igualmente serem retidos no Fehidro as quantias que devam ser aplicadas em outras Bacias Hidrográficas e que beneficiem a região onde forem arrecadados, para crédito na(s) subconta(s) da(s) Bacia(s) destinatária(s)."

### **Justificativa**

O texto original cria uma especificidade ao destacar somente as bacias onde forem instaladas Agências. O artigo 29 da Lei 7.663/91 preconiza algumas condições par serem criadas as Agências de Bacias. Nem todas as Bacias atendem estas condições no curto prazo.

Pretende-se com a nova redação criar de imediato um princípio de solidariedade entre os Comitês, como o do Alto Tietê e do Piracicaba, Capivari e Jundiáí, independentemente da criação da Agência, mas passando a decisão pelo Comitê de Bacia.

a) Campos Machado

### **EMENDA nº 98**

Dê-se a seguinte redação ao item 2 do parágrafo único do artigo 6º do projeto de lei em epígrafe.

Artigo 6º - .....

Parágrafo único - .....

"2. A quota-parte que couber à Bacia, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos \_ SIGRH, nos termos e condições a serem definidos na regulamentação desta lei; e"

### **Justificativa**

A diversidade de condições, bem como os diferentes estágios de desenvolvimento em relação aos recursos hídricos entre as 22 UGRHs \_ Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, fazem com que as demandas para a efetiva implantação do SIGRH também sejam diversas. Por outro lado, a presença em algumas bacias de rios de domínio da União, até que não seja definido um mecanismo de articulação entre o Estado e a União para efeito de cobrança, arrecadação e aplicação dos recursos, faz com que diminua o potencial de arrecadação nestas bacias, uma vez que a lei, ora proposta, abrange somente os rios de domínio do Estado. Para atender o disposto no artigo 205 da Constituição Estadual, no artigo 28 da Lei 7.663/91 e no artigo 33 da Lei 9.034/94, melhor seria definir a quota-parte que couber à Bacia no regulamento da lei, o que permitirá uma maior flexibilidade à dinâmica d e implantação e consolidação do sistema.

a) Campos Machado

### **EMENDA n.º 99**

Dê-se a seguinte redação ao item 1 do parágrafo único do artigo 6.º do projeto de lei em epígrafe.

Artigo 6.º - .....

Parágrafo único - .....

"1. A parcela aprovada pelo Comitê, correspondente ao pagamento ou reembolso de financiamentos ou empréstimos, ligados à Bacia feitos pelo Estado".

#### **Justificativa**

Um dos objetivos da cobrança é dar suporte financeiro para o financiamento dos programas e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos. Com a redução da capacidade de investimento do Estado, algumas intervenções vem sendo feitas com a utilização de linhas de crédito nacionais e internacionais, que por sua vez devem ser pagos a médio e longo prazos.

É necessário, portanto, além de aliviar o Tesouro do Estado, até que se recupere a capacidade de investimento, utilizar esta fonte adicional de receita para fazer frente a estas obrigações.

O texto original refere-se somente aos empréstimos aprovados pelo Comitê. A emenda proposta faz referência à parcela aprovada pelo Comitê. Dessa maneira, poder-se-á utilizar parte dos recursos da cobrança para pagamento dos referidos empréstimos, com a aprovação dos Comitês de Bacias, uma vez que a maioria deles foi instalado no período 1995/1997, não alcançando o período da contratação de alguns financiamentos.

a) Campos Machado

#### **EMENDA n.º 100**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 6.º do projeto de lei em epígrafe.

Artigo 6.º- .....

"Parágrafo único - Nas Bacias Hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, o produto da cobrança será administrado por essas entidades, na forma da lei, devendo ser retidas no FEHIDRO:"

#### **Justificativa**

A natureza jurídica da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado é o preço público, posto que os recursos hídricos estão incluídos entre os bens de domínio do Estado (Constituição Federal, artigo 26).

A receita originada pela cobrança do uso está entre as receitas públicas que devem ser contabilizadas no Tesouro do Estado, como já é feito hoje com os "royalties" pagos pelas empresas geradoras de energia aos Estados e Municípios. A parcela do Estado, por força da Lei 7663/91, artigo 36, constitui recurso do FEHIDRO.

Há que se definir, portanto, os prazos de repasse dos recursos, o que pode ser feito em regulamento, do Tesouro do Estado para o próprio Fehidro, pela entidade responsável da outorga de direito de uso, que é o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, nos termos do Decreto 41258, de 31.10.96, o qual efetuará a cobrança nas bacias desprovidas de Agências.

a) Campos Machado

#### **EMENDA n.º 101**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 6.º do Projeto de Lei em epígrafe.

Artigo 6.º - .....

I - .....

"II - pelas Agências de Bacias, mediante delegação do outorgante, na forma prevista na lei que dispuser sobre essas entidades e na forma a ser definida em regulamento".

### **Justificativa**

A presente emenda visa compatibilizar o texto com a legislação federal (Lei 9433/97 art. 44, inciso II), bem com a Lei 7663/91, em seu artigo 29, que inclui dentre as atribuições da Agência, o gerenciamento dos recursos advindos da cobrança.

Todavia, faz-se necessário que tal atribuição seja delegada, à semelhança da legislação federal.

a) Campos Machado

### **EMENDA Nº 102**

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei em epígrafe:

#### **I - Ao parágrafo 1º do artigo 2º:**

"§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas por Lei específica."

#### **II - Ao parágrafo único do artigo 5º:**

"Parágrafo único - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida por Lei específica."

#### **III - Aos incisos I e II do artigo 6º:**

"I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências, sendo o produto creditado nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, correspondente às Bacias em que for arrecadado, de acordo com as condições a serem definidas por Lei específica ou

II - pelas Agências de Bacias, na forma prevista na lei que dispuser sobre essas entidades."

#### **IV - Ao parágrafo 2º do artigo 8º:**

§ 2º - Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de créditos e parâmetros definidos por Lei específica, que abranjam

a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas."

**V - Ao parágrafo 2º do artigo 9º:**

"§ 2º - O cadastro de dados e informações de que trata o "caput" deste artigo, será definido por Lei específica."

**VI - Ao artigo 10:**

"Artigo 10 - O volume consumido será avaliado em função do tipo de utilização da água, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado por um fator de consumo, a ser definido por Lei específica."

**VII - Ao artigo 11:**

"Artigo 11 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação, e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 8º, a ser definido por Lei específica."

**VIII - Ao artigo 12:**

"Artigo 12 - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos por Lei específica."

**IX - Ao artigo 13:**

"Artigo 13 - A carga lançada será avaliada em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento conforme condições a serem definidas por Lei específica."

**X - Ao parágrafo único do artigo 14:**

"Parágrafo único - A parcela correspondente a cada parâmetro será obtida pela multiplicação da sua quantidade pelo respectivo valor unitário, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 8º, na forma a ser definida por Lei específica, respeitados os limites estabelecidos na legislação."

**XI - Ao inciso I do artigo 16:**

"I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida por Lei específica;"

**XII - Ao inciso II do artigo 17:**

"II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida por Lei específica."

### **XIII - Ao artigo 18:**

"Artigo 18 - Das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos por Lei Específica".

#### **Justificativa**

Por não haver definição da forma da cobrança e de seus critérios, é necessário Lei Específica que normatize a forma e a obrigatoriedade de aplicação desta cobrança.

a) Maria Lúcia Prandi